



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UNB
FACULDADE DE DIREITO – FD

LORENA VERAS TENÓRIO SANTOS

**A CONFORMAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO ARBITRAMENTO DE
INDENIZAÇÕES A TÍTULO DE DANOS MORAIS:**

Dos Tribunais de Justiça do Distrito Federal e do Estado de Goiás ao Superior Tribunal de
Justiça

Brasília

2020



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UNB
FACULDADE DE DIREITO – FD

1

**A CONFORMAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO ARBITRAMENTO DE
INDENIZAÇÕES A TÍTULO DE DANOS MORAIS:**

Dos Tribunais de Justiça do Distrito Federal e do Estado de Goiás ao Superior Tribunal de
Justiça

Autora: Lorena Veras Tenório Santos

Orientadora: Daniela Marques de Moraes

Monografia apresentada como requisito para
obtenção do grau de Bacharela em Direito
pela Universidade de Brasília

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Daniela Marques de
Moraes.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

LORENA VERAS TENÓRIO SANTOS

**A CONFORMAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO ARBITRAMENTO DE
INDENIZAÇÕES A TÍTULO DE DANOS MORAIS:**

Dos Tribunais de Justiça do Distrito Federal e do Estado de Goiás ao Superior Tribunal de
Justiça

Monografia apresentada como requisito para obtenção do grau de Bacharela em Direito pela
Universidade de Brasília

Data da defesa: 18/12/2020

Resultado:

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Dr^ª. Daniela Marques de Moraes
(Orientadora)

Prof. Dr. Benedito Cerezzo Pereira Filho
(Membro)

Prof. M.e Guilherme Gomes Vieira
(Membro)

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus preciosos pais, Betânia Tenório e Aristides Santos, que há vinte e três anos desfazem todas as convicções que têm para comportar essa liberdade que me domina. Cujo amor, compreensão e parceria me garantiram chão em todas as quedas e a força infinita que me levanta.

Agradeço à minha irmãzinha, Tauana Tenório, cuja integridade me surpreende e inspira desde seu nascimento. Por todas as vezes em que se fez ser ouvida, por me salvar de mim mesma e por jamais se perder de si.

Agradeço às irmãs que a vida me proporcionou encontrar e escolher: Mariana Boechat e Izabella Souza, por, me amando tanto, me ensinarem também a amar.

Agradeço aos mentores cuja influência em minha vida foi muito além da profissão: Guilherme Silveira Coelho, Flávio Jardim, Dayanne Alves Santana, Lucilene Rodrigues Santos e Vinicius Conceição.

Agradeço à minha orientadora, Professora Daniela Marques de Moraes, cuja paciência, cuidado, atenção e carinho se revelaram tão grandiosos quanto seu brilhantismo acadêmico e profissional.

Agradeço ao Professor Benedito Cerezzo Pereira Filho e ao Guilherme Gomes Vieira pela honra de me concederem suas participações na conclusão dessa etapa tão importante, pela atenção que me dispensaram e, principalmente, pelo carinho com o qual acolheram meu convite.

Agradeço aos meus queridos amigos, pelas formas como nossos caminhos se cruzaram, se separaram e, principalmente, por todas as vezes que se reencontram. Registro, especialmente, minha gratidão aos (muitíssimo) amados: Letícia Ornelas, Erika Albuquerque, Déborah Nascimento, Laura Pennafort, Geovanna Ribeiro, Isabela Morgan, Bruno Sales, Pedro Milhomens, Eduardo Arantes, Daniel Fontes, Guilherme Lacerda, Lucas de Oliveira, Fábio Mattos, Juan Vitor Nogueira, Matheus Antônio de Sales, Leonardo Pereira e Pedro João Hamú. Caminhar com vocês foi a melhor de todas as partes.

Agradeço aos meus bichinhos queridos, Hope e Fred, pela existência sensível e incondicional afeto.

E, por último, agradeço ao que houver de Superior que me tenha permitido ser, sentir, viver e descobrir. Na incerteza de haver algo assim, registro o agradecimento ao caos - ao existir.

*“Qual a maior lição que uma mulher pode aprender?
Que desde o primeiro dia, ela sempre teve tudo o que precisa dentro de si mesma. Foi o
mundo que a convenceu que ela não tinha.”*

(Rupi Kaur)

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de graduação aborda a conformação jurisprudencial do arbitramento de indenizações a título de danos morais. A partir de um apanhado histórico-legislativo e jurisprudencial acerca da acepção da reparação econômica dos danos extrapatrimoniais experimentados, aborda-se o caráter punitivo-pedagógico dos danos morais brasileiros em paralelo com a doutrina dos *punitive damages* da *common law*. Em seguida, para ilustrar o arbitramento jurisprudencial, são analisados acórdãos dos Tribunais de Justiça do Distrito Federal e do Estado de Goiás, destacando-se os valores aplicados em casos relativos a falsas imputações de prática delituosa em matérias jornalísticas, inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, prisão indevida e extravio de bagagens em voos domésticos e internacionais. Por fim, motivada pelas distorções verificadas, perfaz-se uma análise do papel do Superior Tribunal de Justiça enquanto Corte de Precedentes. Conclui-se haver urgência por coesão sistêmica, segurança jurídica e reconfiguração da responsabilidade civil, questões para as quais a uniformização jurisprudencial seria potencial solução.

Palavras-chave: jurisprudência; precedentes; vinculação; dano moral; indenização; arbitramento; taxaço; *punitive damages*; política judiciária.

ABSTRACT

This undergraduate thesis addresses the jurisprudential configuration of the arbitration of restitution motivated by moral damages. Based on a historical-legislative and jurisprudential overview on the conception of the economic alternative of non-economic damages experienced, the punitive-pedagogical character of Brazilian moral damages is addressed in parallel with the common law doctrine of punitive damages. Then, to illustrate the jurisprudential arbitration, there are judgments of the Courts of Justice of the Federal District and the State of Goiás, highlighting the values in cases related to false charges of criminal practice in journalistic publications, improper registration in the register of defaulters, improper imprisonment and loss of luggage on national and international flights. Finally, motivated by the distortions found, an analysis is made of the role of the Superior Court of Justice as a Court of Precedents. The results induce the conclusion that there is an urgent need for systemic cohesion, legal certainty and reconfiguration of civil liability, issues for which a uniform jurisprudence would be a potential solution.

Keywords: Jurisprudence; precedents; stare decisis; moral damages; punitive damages; restitution; arbitration; litigation, judicial policy.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS	14
2.1	Natureza jurídica, histórico normativo e jurisprudencial da reparação civil aos danos extrapatrimoniais	14
2.2	Arbitramento de valores, caráter punitivo-pedagógico e a doutrina dos <i>punitive damages</i>	26
3	ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	38
3.1	Metodologia	38
3.2	Panorama da jurisprudência dos Tribunais de Justiça do Distrito Federal e Territórios e do Estado de Goiás	39
3.2.1	Falsas imputações de crimes em matérias jornalísticas	39
3.2.2	Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes	48
3.2.3	Prisão indevida	55
3.2.4	Extravio de bagagem	60
4	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ATUAÇÃO UNIFORMIZADORA E VINCULAÇÃO DE PRECEDENTES	67
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	83
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	86
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CONSULTADAS	89

1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil é certamente uma das searas civilistas que mais atrai litígios e embates doutrinários. Embebidos pela intenção de humanizar o direito privado, romper com o privilégio mercadológico e garantir aos direitos de personalidade integridade, os danos morais têm em sua natureza compensatória campo fértil para discussões. Questiona-se, por exemplo, se é moral quantificar o sofrimento, viabilizar que o prejuízo extrapatrimonial seja objeto de compensação financeira.

Aceita essa possibilidade, passa-se a discutir a metodologia apta a quantificar um dano que, por sua própria natureza, é inestimável. Revela-se, pois, ser a responsabilidade civil por danos morais âmbito de inerente discricionariedade, não havendo como objetivar o processo sem contrariar a natureza do instituto. A partir dessa constatação, porém, o Direito precisa estabelecer critérios aptos a garantir que o arbítrio do julgador atua em conformidade com o ordenamento, requisito sem o qual as mais diversas situações e valores fixados prejudicam a coesão sistêmica.

Incorpora-se, nesse processo de fixação de critérios, ainda, a necessidade imposta pelos excessos de litigância verificados na prática judiciária, que impõe o reconhecimento de um caráter punitivo-pedagógico das indenizações a título de danos morais. Nesse sentido, a doutrina dos *punitive damages*, advinda da *common law*, revela-se fonte importante de efetividade. Fala-se, aqui, em efetividade de um ponto de vista educativo. Interessa à política judicial que as fixações de valores de danos morais provoquem mudanças comportamentais sobre aqueles que os suportam, coibindo sua reincidência.

Para além disso, ocorre ainda que as disposições do diploma processual vigente, quando conjugadas aos ditames constitucionais, produzem os seguintes dilemas: a) a possibilidade de se investir mais no aspecto punitivo-pedagógico dos danos morais, ao mesmo tempo em que se preza pela ilegalidade do enriquecimento ilícito, de modo a coibir a atuação dos grandes litigantes e a indústria do dano moral; e b) a necessidade de preservar as nuances dos casos concretos ao mesmo tempo em que se uniformiza a jurisprudência como forma de produzir segurança jurídica e estabilizar a sistemática de reparação civil.

Eis um dos questionamentos centrais levantados no presente trabalho: de que forma a jurisprudência assume o papel de conferir segurança jurídica no que concerne à responsabilidade civil, tendo em vista a ausência de legislação apta a definir as expectativas das partes de forma outra que não na tentativa e erro diante do Judiciário.

Para estruturar essa análise das indenizações, o presente trabalho será dividido em três capítulos.

O primeiro, com foco no instituto da responsabilidade civil por danos morais, se intenta esclarecer o percurso legislativo e doutrinário pelo qual passou a temática no ordenamento jurídico brasileiro. Objetiva-se, ainda, expor a utilização de critérios compensatórios e punitivo-pedagógicos no arbitramento do *quantum* indenizatório.

No segundo capítulo, passa-se, então, a uma análise jurisprudencial da forma como têm sido fixados os danos morais pelos julgadores, de modo a possibilitar a construção de um panorama dos valores comumente associados às compensações derivadas de violações à personalidade em casos de: a) falsas imputações de crimes em programas jornalísticos; b) inscrição indevida em cadastro de inadimplentes; c) prisão indevida; e d) extravio de bagagem em voos domésticos e internacionais.

Os casos sintetizados neste capítulo são analisados de forma comparativa, enfocando os Tribunais de Justiça do Distrito Federal e do Estado de Goiás, de modo a propiciar análises acerca de possíveis diferenças nos valores motivadas pelo senso socioeconômico do estado, sendo eles os estados de maior e menor PIB per capita, respectivamente, da região Centro-Oeste.

Observadas as *ratio* por trás dos acórdãos estudados, passa-se, a partir das conclusões delas extraídas, ao terceiro capítulo. Nesse, aponta-se o incômodo criado pelos valores similares de indenizações em todos os casos analisados, bem como o impacto negativo que o instituto da reparação civil sofre com essa aparente taxação tácita do prejuízo à moral humana.

Tendo em vista a necessidade verificada de uniformizar a responsabilidade civil por danos morais, discute-se, ainda, o papel do Superior Tribunal de Justiça enquanto Corte de Precedentes, a partir da intenção veiculada no Código de Processo Civil de 2015 de criar uma sistemática de vinculação de precedentes. Essa análise perpassa então o impasse que se verifica quando considerada a jurisprudência altamente defensiva do STJ, consubstanciada na aplicação massiva da Súmula nº 7/STJ às questões atinentes aos danos morais.

Não se objetiva criticar a aplicação dessa inteligência sumular, mas apenas problematizá-la em face da inobservância dos provimentos advindos do Superior Tribunal de Justiça pelos Tribunais de origem ao longo do país. Enfoca-se, no presente trabalho, o descompasso havido entre a necessidade de criar uma sistemática de vinculação de precedentes e essa jurisprudência defensiva.

Por fim, ressaltado a importância do STJ na uniformização jurisprudencial das questões atinentes à danos morais, como forma de conferir urgente estabilização e segurança jurídica à

responsabilidade civil, pontua-se ainda a questionável escolha doutrinária por seguir resistindo ao enriquecimento ilícito dos lesados, e coibindo a indústria do dano, quando essas iniciativas advêm de uma efetiva violação à personalidade dos indivíduos. Ao passo em que, à indústria da lesão, e aos lucros efetivamente obtidos com as práticas lesivas, pouco parece se incomodar o direito.

O presente trabalho, portanto, visa propiciar uma visão da urgência havida na estabilização jurisprudencial das indenizações a título de danos morais enquanto forma última de reparar as descaracterizações à própria natureza da reparação civil.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS

2.1 Natureza jurídica, histórico normativo e jurisprudencial da reparação civil aos danos extrapatrimoniais

A responsabilidade constitui seara do Direito Civil essencial ao equilíbrio dos direitos privados. Sua gênese está atrelada à compreensão básica de que qualquer dano provocado a outrem, impõe ao ofensor uma reparação compatível. O equilíbrio apontado vem justamente da garantia de que o livre exercer dos direitos individuais e da vida privada em todas as suas esferas será assegurada pela onerosidade atribuída às invasões de terceiros.

Não poderia, portanto, deixar de ser também temática objeto de tantos embates jurídicos, práticos e filosóficos, constantemente açodados com uma nova problemática para a qual estabelecer permissões, proibições ou fixar critérios. A vivência privada, em si, provoca frequentes questionamentos que precisam refletir no Direito.

Nesse contexto, o dano moral se destaca como forma de efetivar a reparação civil de um ponto de vista ainda mais profundo do que as indenizações de ordem material eram capazes, compensando o sofrimento humano provocado e coibindo a reincidência do ofensor.

Inicialmente, importa realizar retomada acerca da própria natureza jurídica dos danos morais. Nas palavras de Glaciano e Pamplona Filho:

Na reparação do dano moral, o dinheiro não desempenha função de equivalência, como no dano material, mas, sim, função satisfatória.

Quando a vítima reclama a reparação pecuniária em virtude do dano moral que recai, por exemplo, em sua honra, nome profissional e família, não está definitivamente pedindo o chamado *pretium doloris*, mas apenas que se lhe propicie uma forma de atenuar, de modo razoável, as consequências do prejuízo sofrido, ao mesmo tempo em que pretende a punição do lesante.

Dessa forma, resta claro que a natureza jurídica da reparação do dano moral é sancionadora (como consequência de um ato ilícito), mas não se materializa através de uma “pena civil”, e sim por meio de uma compensação material ao lesado, sem prejuízo, obviamente, das outras funções acessórias da reparação civil.

Essa nos parece uma advertência necessária, para que não continuemos a confundir logicamente o gênero “sanção” com a espécie “pena”, uma vez que esta última deve corresponder à submissão pessoal e física do agente, para restauração da normalidade social violada com o delito, enquanto a compensação (ou mesmo a indenização), pela teoria da responsabilidade civil, é sanção aplicável a quem viola interesses privados, como é o caso dos danos morais. (2017, pp. 894 e 895)

Por resultar de violações de caráter subjetivo, a reparação por danos morais ensejou, ao longo do tempo, controvérsias doutrinárias e normativas relevantes. Sistematização interessante foi criada por Salomão Resedá, que, em seu trabalho acerca da aplicabilidade dos *punitive damages* nas ações por danos morais brasileiras, apontou ter o dano moral evoluído no direito brasileiro em três momentos distintos:

o primeiro que refutava, por completo, qualquer possibilidade de incidência de indenização nas agressões a direitos não-patrimoniais; o segundo que, apesar de aceitar a existência do dano moral, previa-o apenas de forma restrita decorrendo daí o antigo pensamento de que não se poderia cumular com o material; e, por fim, a terceira e última etapa que é a da reparabilidade ampla do dano moral, iniciada, por sua vez, a partir da Constituição Federal de 1988 que inseriu previsão específica em seu corpo normativo, transformando-o em direito fundamental. (2008, pp. 94 e 95)

O primeiro momento foi marcado pelo entendimento de que havia incompatibilidade ínsita à reparação financeira dos danos morais, uma vez que, criando essa possibilidade jurídica, se estaria atribuindo valor econômico a bens como a vida humana, a integridade física e a higidez moral. Entender por monetariamente reparáveis violações à bens inestimáveis seria, por si só, uma imoralidade (PEREIRA, 2017). Nesse sentido, ensina Inacio de Carvalho Neto:

Outra questão que sempre foi bastante discutida na doutrina e na jurisprudência diz respeito à indenização do dano moral (Schmerzengeld, para os alemães).

Como leciona Clayton Reis, há circunstâncias em que o ato lesivo afeta a personalidade do indivíduo, sua honra, sua integridade psíquica, seu bem-estar íntimo, suas virtudes, enfim, causando-lhe mal-estar ou uma indisposição de natureza espiritual – “pateme d’animo”, na expressão dos tratadistas italianos.

A diferença dessas lesões reside, substancialmente, na forma de reparação.

Enquanto no caso dos danos materiais a reparação tem como finalidade repor as coisas lesionadas ao seu *status quo ante* ou possibilitar à vítima a aquisição de outro bem semelhante ao destruído, o mesmo não ocorre, no entanto, com relação ao dano eminentemente moral. Neste é impossível repor as coisas ao seu estado anterior. A reparação, em tais casos, reside no pagamento de uma soma pecuniária, arbitrada pelo consenso do juiz, que possibilite ao lesado uma satisfação compensatória da sua dor íntima. (2008, p. 145)

À época, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal havia também pacificado entendimento no sentido da impossibilidade do dano extrapatrimonial ensejar reparação

financeira, quando ausente vinculação à um dano patrimonial. Consignou-se, no voto condutor do Recurso Extraordinário nº 11.786/MG, proferido pelo Ministro Hahnemann Guimarães:

Sr. Presidente, é, sem dúvida, um sinal dos nossos tempos mais materialistas a preocupação de transformar a ofensa de puros sentimentos morais em dano estimável em dinheiro; tornou-se o dinheiro padrão de todos os valores, inclusive dos valores morais; só essa atitude exageradamente materialista poderia justificar que se admitisse a possibilidade de converter os sofrimentos exclusivamente morais em fonte de enriquecimento, ou em fonte de reparação do dano. A doutrina tem admitido a “pecúnia doloris”, o “Schmerzensgeld”, a indenização pela dor sofrida, mas quando dessa dor decorre prejuízo patrimonial; se o dano chamado moral, se o sofrimento moral redundando em dano material, será possível a indenização. Não é, entretanto, admissível que os sofrimentos morais dêem lugar a uma reparação, se deles não decorre nenhum dano material. O nosso Código Civil, sem dúvida, admite a possibilidade de ser reparado o dano moral, particularmente nas ofensas feitas à honra; não está excluída do nosso direito a possibilidade de ser reparado o dano moral, desde que, como salientou V. Ex., em seu voto, apontando certa corrente doutrinária, esse dano se converta num prejuízo material.

Ora, no caso, não há possibilidade de verificar-se esse prejuízo material, dado que eu não aceito a possibilidade de mitigar-se a dor moral com dinheiro; não acho possível que o sofrimento moralmente moral possa ter abrandamento, compensação, consolo por meio de dinheiro. Parece-me até imoral essa atitude, que transforma o sofrimento moral em alguma coisa que possa cessar desde que o indivíduo ganhe, receba dinheiro, indenização. Só posso admitir reparação do dano moral pelo dinheiro quando dele decorre dano patrimonial, mas não me é possível aceitar a possibilidade de se abrandar o sofrimento moral mediante dinheiro. No caso, por exemplo, dar-se-ia essa consequência, para mim imoral, de um indivíduo sentir-se consolado, aliviado no seu sofrimento moral, desde que recebesse certa soma de dinheiro. A Prefeitura violou, na hipótese o *ius sepulcri*, tirando de certo jazigo os ossos aí depositados da esposa do autor; sofreu este com isso, sem dúvida, uma dor profunda, uma dor moral, mas essa dor moral não me parece que possa comportar reparação mediante indenização pecuniária; não me parece possível que esse profundo sentimento moral, de afeto, de amor, se possa – transformar em alguma coisa estimável em dinheiro, se possa sujeitar à comparação com o padrão fundamental de todas as coisas materiais que é o dinheiro. (1950, pp. 290 e 291)

Essa lógica que serviu de base à prolação do referido precedente foi superada já com a edição do Código Civil de 1916, que disciplinou a questão nos seguintes artigos:

Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

Art. 1.518. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se tiver mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação.

Art. 1.537. A indenização, no caso de homicídio, consiste:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o defunto os devia.

Art. 1.538. No caso de ferimento ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de lhe pagar a importância da multa no grau médio da pena criminal correspondente. (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 15.1.1919)

Art. 1.547. A indenização por injúria ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se este não puder provar prejuízo material, pagar-lhe-á o ofensor o dobro da multa no grau máximo da pena criminal respectiva (art. 1.550).

Art. 1.550. A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e no de uma soma calculada nos termos do parágrafo único do art. 1.547.

Art. 1.551. Consideram-se ofensivos da liberdade pessoal (art. 1.550):

I - o cárcere privado;

II - a prisão por queixa ou denúncia falsa e de má-fé;

III - a prisão ilegal (art. 1.552).

Art. 1.552. No caso do artigo antecedente, nº III, só a autoridade, que ordenou a prisão, é obrigada a ressarcir o dano.

Art. 1.553. Nos casos não previstos neste Capítulo, se fixará por arbitramento a indenização.

Da leitura dos dispositivos acima colacionados, é possível verificar que a normatização no segundo momento da evolução da responsabilidade civil a título de danos morais foi profundamente casuística, não sendo admitida ainda a cumulação desses com eventuais danos patrimoniais experimentados.

À época, a compreensão predominante era que, ainda que se admitisse que o dano extrapatrimonial infligido a outrem suscitasse uma compensação financeira, as condenações estariam limitadas a um aspecto simbólico. Essa visão simbólica dos valores associados aos

danos morais mantinha-os fixados em patamares limitados e pouco expressivos, fator que, quando aliado à utilização jurisprudencial da Lei de Imprensa como modelo para o arbitramento de valores tornava as indenizações incipientes.

Observando a cronologia, importa destacar, ainda, as previsões acerca do tema trazidas pela legislação infraconstitucional promulgada entre o Código Civil de 1916 e a Constituição Federal de 1988 (BRANDÃO, 2009):

ANO	NORMA	DISPOSIÇÕES ACERCA DO DANO MORAL	SITUAÇÃO
1945	Decreto-lei nº 7.661/1945 (Lei de Falências)	Art. 20. Quem por dolo requerer a falência de outrem, será condenado, na sentença que denegar a falência, em primeira ou segunda instância, a indenizar ao devedor, liquidando-se na execução da sentença as perdas e danos. Sendo a falência requerida por mais de uma pessoa, serão solidariamente responsáveis os requerentes. Parágrafo único. Por ação própria, pode o prejudicado reclamar a indenização, no caso de culpa ou abuso do requerente da falência denegada.	Disposição revogada pela Lei nº 11.101/2005, atual Lei de Falências)
1962	Lei nº 4.117/1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações)	Art. 81. Independentemente da ação penal, o ofendido pela calúnia, difamação ou injúria cometida por meio de radiodifusão, poderá demandar, no Juízo Cível, a reparação do dano moral, respondendo por êste solidariamente, o ofensor, a concessionária ou permissionária, quando culpada por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para êle. § 1º A ação seguirá o rito do processo ordinário estabelecido no Código do Processo Civil. § 2º Sob pena de decadência a ação deve ser proposta dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da transmissão caluniosa, difamatória ou injuriosa. § 3º Para exercer o direito à reparação é indispensável que no prazo de 5 (cinco) dias para as concessionárias ou permissionárias até 1 kw e de dez (dez) dias para as demais, o ofendido as notifique, via judicial ou extrajudicial, para que não desfaçam a gravação nem destruam o texto, referidos no art. 86 desta lei.	Disposições revogadas pelas disposições do Decreto-Lei nº 236/1968

		<p>§ 4º A concessionária ou permissionária só poderá destruir a gravação ou o texto objeto da notificação referida neste artigo, após o pronunciamento conclusivo do Judiciário sobre a respectiva demanda para a reparação do dano moral.</p> <p>Art. 82. Em se tratando de calúnia, é admitida, como excludente da obrigação de indenizar, a exceção da verdade, que deverá ser oferecida no prazo para a contestação.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> Será sempre admitida a exceção da verdade, aduzida no prazo acima, em se tratando de calúnia ou difamação, se o ofendido exercer função pública na União, nos Estados, nos Municípios, em entidade autárquica ou em sociedade de economia mista.</p> <p>Art. 84. Na estimação do dano moral, o Juiz terá em conta, notadamente, a posição social ou política do ofendido, a situação econômica do ofensor, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e repercussão da ofensa.</p> <p>§ 1º O montante da reparação terá o mínimo de 5 (cinco) e o máximo de 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.</p> <p>§ 2º O valor da indenização será elevado ao dôbro quando comprovada a reincidência do ofensor em ilícito contra a honra, seja por que meio fôr.</p> <p>§ 3º A mesma agravação ocorrerá no caso de ser o ilícito contra a honra praticado no interesse de grupos econômicos ou visando a objetivos antinacionais.</p> <p>Art. 85. A retratação do ofensor, em juízo ou fora dêle, não excluirá a responsabilidade pela reparação.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> A retratação será atenuante na aplicação da pena de reparação.</p> <p>Art. 86. As concessionárias ou permissionárias deverão conservar em seus arquivos os textos dos programas, inclusive noticiosos, devidamente autenticados pelos responsáveis, durante 10 (dez) dias.</p>	
--	--	---	--

		<p><i>Parágrafo único.</i> Os programas de debates ou políticos, bem como pronunciamentos da mesma natureza não registrados em textos, excluídas as transmissões compulsoriamente estatuídas por lei, deverão ser gravados para que sejam conservados em seus arquivos até 5 (cinco) dias depois de transmitidos para as concessionárias ou permissionárias até 1 kw e até 10 (dez) dias, para as demais.</p> <p>Art. 87. Os dispositivos, relativos à reparação dos danos morais, são aplicáveis, no que couber, ao caso ilícito contra a honra por meio da imprensa, devendo a petição inicial ser instruída, desde logo com o exemplar do jornal ou revista contendo a calúnia, difamação ou injúria.</p> <p>Art. 88. A prescrição da ação penal nas infrações definidas nesta lei e na Lei nº 2.083, de 12 de novembro de 1953, ocorrerá 2 (dois) anos após a data da transmissão ou publicação incriminadas, e a da condenação no dôbro do prazo em que fôr fixada.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> O direito de queixa ou de representação do ofendido, ou seu representante legal, decairá se não fôr exercido dentro do prazo de 3 (três) meses da data da transmissão ou publicação incriminadas.</p>	
1966	Lei nº 4.961/1966 (que altera a redação, da Lei nº 4.737/1965 - Código Eleitoral)	<p>Art. 243. Não será tolerada propaganda: (...)</p> <p>§ 1º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no Juízo Civil a reparação do dano moral respondendo por êste o ofensor e, solidariamente, o partido político dêste, quando responsável por ação ou omissão a quem que favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para êle. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)</p>	Vigente
1967	Lei nº 5.250/1967 (Lei de Imprensa)	<p>Art. 49. Aquêle que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar:</p> <p>I - os danos morais e materiais, nos casos previstos no art. 16, números II e IV, no art. 18 e de calúnia, difamação ou injúrias;</p>	Não recepcionad a pela Constituição de 1988

		<p>Art. 50. A empresa que explora o meio de informação ou divulgação terá ação regressiva para haver do autor do escrito, transmissão ou notícia, ou do responsável por sua divulgação, a indenização que pagar em virtude da responsabilidade prevista nesta Lei.</p> <p>Art. 51. A responsabilidade civil do jornalista profissional que concorre para o dano por negligência, imperícia ou imprudência, é limitada, em cada escrito, transmissão ou notícia:</p> <p>I - a 2 salários-mínimos da região, no caso de publicação ou transmissão de notícia falsa, ou divulgação de fato verdadeiro truncado ou deturpado (art. 16, ns. II e IV).</p> <p>II - a cinco salários-mínimos da região, nos casos de publicação ou transmissão que ofenda a dignidade ou decôro de alguém;</p> <p>III - a 10 salários-mínimos da região, nos casos de imputação de fato ofensivo à reputação de alguém;</p> <p>IV - a 20 salários-mínimos da região, nos casos de falsa imputação de crime a alguém, ou de imputação de crime verdadeiro, nos casos em que a lei não admite a exceção da verdade (art. 49, § 1º).</p> <p>Art. 52. A responsabilidade civil da empresa que explora o meio de informação ou divulgação é limitada a dez vezes as importâncias referidas no artigo anterior, se resulta de ato culposo de algumas das pessoas referidas no art. 50.</p> <p>Art. 53. No arbitramento da indenização em reparação do dano moral, o juiz terá em conta, notadamente:</p> <p>I - a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a posição social e política do ofendido;</p> <p>II - A intensidade do dolo ou o grau da culpa do responsável, sua situação econômica e sua condenação anterior em ação criminal ou cível fundada em abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação;</p> <p>III - a retratação espontânea e cabal, antes da propositura da ação penal ou cível, a publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação, nos prazos previstos na lei e independentemente de intervenção judicial, e a extensão da reparação por êsse meio obtida pelo ofendido.</p>	
--	--	---	--

		<p>Art. 56. A ação para haver indenização por dano moral poderá ser exercida separadamente da ação para haver reparação do dano material, e sob pena de decadência deverá ser proposta dentro de 3 meses da data da publicação ou transmissão que lhe der causa.</p> <p>Parágrafo único. O exercício da ação cível independe da ação penal. Intentada esta, se a defesa se baseia na exceção da verdade e se trata de hipótese em que ela é admitida como excludente da responsabilidade civil ou em outro fundamento cuja decisão no juízo criminal faz causa julgada no cível, o juiz determinará a instrução do processo cível até onde possa prosseguir, independentemente da decisão na ação penal.</p> <p>Art. 57. A petição inicial da ação para haver reparação de dano moral deverá ser instruída com o exemplar do jornal ou periódico que tiver publicado o escrito ou notícia, ou com a notificação feita, nos termos do art. 53, § 3º, à empresa de radiodifusão, e deverá desde logo indicar as provas e as diligências que o autor julgar necessárias, arrolar testemunhas e ser acompanhada da prova documental em que se fundar o pedido.</p>	
1968	Decreto-Lei nº 236/1968 (que complementa e modifica a Lei nº 4.117/1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações)	<p>Art. 53. Constitui abuso, no exercício de liberdade da radiodifusão, o emprêgo dêsse meio de comunicação para a prática de crime ou contravenção previstos na legislação em vigor no País, inclusive:</p> <p>(...)</p> <p>h) ofender a moral familiar, pública, ou os bons costumes;</p>	Vigente

Ainda que a reparação em questão tenha sido objeto de tanta normatização e estudo, a admissão de que o ato ilícito pode causar dano material e moral só ocorreu no terceiro momento de evolução da temática, muito influenciada pela aceitação do abuso de direito enquanto

modalidade específica de ato ilícito, para o qual, inclusive foi editado dispositivo próprio no Código Civil de 2002:

O art. 187 cuida ainda de outra espécie de ato contrário a direito, que bem se pode subsumir do art. 186, mas que o legislador, prudente, preferiu disciplinar separadamente: trata-se do **abuso de direito**. O sujeito que, ao exercer seu direito, nos termos do Código, “excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”, e causa dano a outrem, comete ato contrário a direito. (DONIZETTI, 2017, p. 200)

Com forte esteio nesse reconhecimento da possibilidade de excesso no exercício de direitos, no terceiro momento de evolução, foi incorporada à responsabilidade civil o reconhecimento pleno do direito à indenização por danos morais enquanto derivação de violações à esfera personalíssima dos indivíduos. Operou-se a constitucionalização do dano moral por meio da inserção dos incisos V e X ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, assim redigidos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A partir dessa positivação, portanto, o estudo dos danos morais pôs de lado o debate acerca da possibilidade de indenizar os prejuízos extrapatrimoniais. Diante da ampla aceitação jurisprudencial e do espaço ocupado pelas ações civis voltadas à indenização por prejuízos à personalidade dos indivíduos, destaca-se, desde então, a controvérsia relativa ao arbitramento dos valores reparatórios. Sílvio de Salvo Venosa, em sua coletânea civilista, resume bem a questão:

Se, até 1988, a discussão era indenizar ou não o dano moral, a partir de então a ótica desloca-se para os limites e formas de indenização, problemática que passou a preocupar a doutrina e a jurisprudência. Sem dúvida, a Constituição de 1988 abriu as comportas de demandas

represadas por tantas décadas no meio jurídico brasileiro referentes ao dano moral.

Durante muito tempo, discutiu-se se o dano exclusivamente moral, isto é, aquele sem repercussão patrimonial, deveria ser indenizado. Nessa questão, havia um aspecto interessante: a doutrina nacional majoritária, acompanhando o direito comparado, defendia a indenização do dano moral, com inúmeros e respeitáveis seguidores, enquanto a jurisprudência, em descompasso, liderada pelo Supremo Tribunal Federal, negava essa possibilidade. De uma postura que negava peremptoriamente a possibilidade de indenização por danos morais, inicialmente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, esse Pretório passou a admitir danos morais que tivessem repercussão patrimonial até a promulgação da Constituição de 1998, que finalmente estabeleceu o texto legal que os tribunais e a maioria da doutrina reclamavam. (2001, pp. 648 e 649)

Passados alguns anos da Constituição democrática, foi necessária também uma atualização do diploma civilista. Em sua elaboração, o Código Civil de 2002, contou com profícua discussão acerca da reparação civil extracontratual, cuja relevância foi reconhecida na própria Exposição de Motivos:

Não me posso alongar nas razões determinantes das modificações ou acréscimos propostos à legislação vigente, neste como nos demais Livros do Anteprojeto, mas elas se explicam graças ao simples cotejo dos textos. Limito-me, pois, a lembrar os pontos fundamentais (...).

Nesse contexto, bastará, por conseguinte, lembrar alguns outros pontos fundamentais, a saber:

(...)

p) Novo enfoque dado à matéria de responsabilidade civil, não só pela amplitude dispensada ao conceito de dano, para abranger o dano moral, mas também por se procurar situar, com o devido equilíbrio, o problema da responsabilidade objetiva.

O Código Civil atualmente vigente, então, disciplinou a questão nos seguintes artigos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados

em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II – o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV – os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V – os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Art. 943. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar,

equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

Apesar de notáveis em sua intenção de dar mais relevância ao indivíduo quando comparado ao patrimonialismo marcante do Código anterior, os ditames do Código Civil de 2002 ainda não foram suficientes para sanar a problemática relativa ao arbitramento dos valores associados às indenizações por danos morais.

2.2 Arbitramento de valores, caráter punitivo-pedagógico e a doutrina dos *punitive damages*

Desde a publicação do atual diploma civilista vem se observando exponencial crescimento nas demandas ajuizadas visando reparações de ordem moral.

A responsabilidade civil atrai, dessa forma, destaque no acesso ao Judiciário, cumprindo papel de resguardar a dignidade da pessoa humana diante das violações frequentes as quais as grandes empresas dão causa. Com o objetivo de reparar os danos experimentados pelas pessoas físicas e, ao mesmo tempo, coibir a manutenção dos abusos de direito e atos ilícitos perpetrados pelas pessoas jurídicas, o dano moral se tornou um dos mais complexos institutos jurídicos.

Nessa toada, após a pacificação do debate quanto ao cabimento dos danos morais, emerge ainda a discussão acerca da incorporação do caráter punitivo-pedagógico à sua verificação, derivada da teoria norte-americana do valor do desincentivo, norteadora dos *punitive* ou *exemplary damages*. Isso porque, no contexto atual, os excessos de litigância têm provocado o Poder Judiciário a discutir a necessidade de uma política judicial mais expressiva, voltada à coibição dos processos de massa. Os danos morais, a partir da incorporação plena do aspecto pedagógico em suas valorações, poderiam protagonizar profunda modificação na sistemática processual brasileira.

Sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, o que se verificava era o pedido mais abstrato de condenação a título de danos morais, deixando ao arbítrio do julgador a fixação de valores apropriados. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, porém, passou-se a ser exigida a discriminação dos valores associados à ação, conforme disposto no artigo 292:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
(...)

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

A formulação acima colacionada é interessante para lidar com o problema da indústria do dano moral, tendo em vista a quantidade de litígios com pedidos genéricos em que se pleiteava a sorte de um arbitramento em valor alto para os mais diversos tipos de danos morais. Com o estreitamento dos requisitos processuais empreendido pelo novo diploma processual, se favorece a redução dessa prática.

Hodiernamente, no arbitramento dos valores indenizatórios duelam dois importantes elementos: o aspecto socioeducativo da condenação e o limite tradicional ao enriquecimento sem causa. Exige-se dos julgadores que sopesem ambos os aspectos e encontrem equilíbrio entre as violações efetivamente causadas e o reflexo simbólico passível de se atribuir a elas, ao mesmo tempo em que punem e educam os mais recorrentes litigantes, o que exige expressividade econômica das condenações.

Tendo em vista o dilema deflagrado, muito já se discutiu acerca da possibilidade de tarifar os valores indenizatórios arbitrados a título de danos morais. Observa-se, historicamente, ter havido iniciativas nesse sentido no âmbito da Lei de Imprensa, Código Brasileiro de Telecomunicações e na Justiça do Trabalho. Acerca das duas primeiras, leciona Carlos Alberto Gonçalves:

Na fixação do *quantum* do dano moral, à falta de regulamentação específica, os tribunais utilizaram, numa primeira etapa, os critérios estabelecidos no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117, de 27-8-1962), por se tratar do primeiro diploma legal a estabelecer alguns parâmetros para a quantificação do dano moral, ao determinar que se fixasse a indenização entre 5 e 100 salários mínimos, conforme as circunstâncias e até mesmo o grau de culpa do lesante. Mesmo tendo sido revogados os dispositivos no referido Código pelo Decreto-Lei nº 236, de 28-2-1967, a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250, de 9-2-1967) elevou o teto da indenização para 200 salários mínimos. Durante muito tempo esse critério serviu de norte para o arbitramento das indenizações em geral. Argumentava-se: se, para uma simples calúnia, a indenização pode alcançar cifra correspondente a 200 salários mínimos, em caso de dano mais grave tal valor pode ser multiplicado uma ou várias vezes. Esse limite de 200 salários mínimos não foi recepcionado pela atual Constituição, que não prevê nenhuma tabela ou tarifação a ser observada pelo juiz.

Algumas recomendações da revogada Lei de Imprensa, feitas no art. 53, no entanto, continuam a ser aplicadas na generalidade dos casos, como a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de

culpa e a situação econômica do ofensor, bem como as circunstâncias que envolveram os fatos. Em razão da diversidade de situações, muitas vezes valem-se os juízes de peritos para o arbitramento da indenização, como no caso de dano à imagem. Em outros, levam em conta o valor do título, como na hipótese de indevido protesto de cheques. (2006, pp. 108 e 109)

Assim, as condenações que utilizavam essas leis como referência, ainda que partissem da análise do caso concreto, estavam subordinadas aos limites de salários-mínimos nelas fixados. Utilizados tais parâmetros, novos questionamentos acerca da disrupção do sentido dos danos morais foram levantados. Havia contradição interna à fixação de valores estanques para lesões de âmbito personalíssimo, uma vez que não eram devidamente prestigiadas, assim, as circunstâncias concretas em que foram veiculados os danos, além de possibilitar perniciosa assunção do risco de causar dano tendo em vista o prévio conhecimento de sua valoração:

Há previsões normativas que buscam apaziguar esta dificuldade enfrentada pelo julgador no trato dos danos morais. O Código Brasileiro de Telecomunicações –Lei nº 4117, de 27 de agosto 1962 – determinava a forma de mensuração para os danos morais. Em seu art. 84, o regramento normativo determina a reparação por danos morais em níveis que podem variar entre 5 e 100 salários-mínimos em razão de injúria e calúnia.

Neste mesmo sentido filia-se a Lei nº 5250/67, denominada de Lei de Imprensa, que estipula o parâmetro de até 200 salários-mínimos para o valor da indenização decorrente de danos morais provocados por veículos de comunicação. Esta limitação foi repudiada após a promulgação do ordenamento constitucional moderno. O julgador não necessita mais se vincular aos valores ali estabelecidos para encontrar a correta indenização por danos morais. Isso demonstra, mais uma vez que o tabelamento foi refutado e deve ter sua importância suscitada apenas nos anais históricos da evolução do instituto.

Denominando-o de tarifação, Carlos Roberto Gonçalves critica a utilização deste instituto, sustentando que a partir do conhecimento prévio do valor a ser pago os agressores teriam plena condição de analisar o montante indenizatório e compará-lo com as possíveis vantagens decorrentes da prática do ato danoso, concluindo, em alguns casos, que seria mais vantajoso adotar tal comportamento. (RESEDÁ, 2008, pp. 205 e 206)

A Justiça do Trabalho, de outro lado, motivada pela frequência de pedidos indenizatórios no âmbito das ações trabalhistas, assumiu a controversa tarifação para os mais diversos casos envolvendo danos morais, a ser adotada em suas decisões. Com a promulgação

da Lei nº 13.467, apelidada Reforma Trabalhista, incluiu-se na Consolidação das Leis do Trabalho as seguintes disposições:

Art. 223-B Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.

Art. 223-G Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

- I - a natureza do bem jurídico tutelado;
- II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
- III - a possibilidade de superação física ou psicológica;
- IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;
- V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
- VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
- VII - o grau de dolo ou culpa;
- VIII - a ocorrência de retratação espontânea;
- IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
- X - o perdão, tácito ou expresso;
- XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;
- XII - o grau de publicidade da ofensa.

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

- I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;
- II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;
- III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;
- IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

Dessa forma, na mesma linha do que há muito se debatia no campo cível, extensa discussão se estabeleceu quanto ao distanciamento dessa objetividade pretendida para com a natureza do instituto dos danos morais. A inovação da Reforma Trabalhista no sentido da positivação da proporção de salários recebidos como elemento base para a fixação de indenizações, por sua vez, incrementou o debate ao criar diferenças substanciais entre os valores percebidos pelos trabalhadores a depender de suas qualificações.

Isso porque os montantes percebidos a título de danos morais, por terem como valor base o equivalente à remuneração de quem tenha sido prejudicado, acabam por criar situações desproporcionais, em que dois empregados, pela mesma situação de prejuízo moral, obtenham compensações muito divergentes.

Assim, criou-se campo fértil ao debate acerca do valor inerente à moral humana e a possibilidade de que o Judiciário reconheça haver um sobrevalor na moral de alguns em detrimento da moral de outros, refletindo as desigualdades socioeconômicas estruturais do Brasil também no campo da responsabilidade civil. Acerca do tema, interessante transcrever a polêmica colocação do Ministro Ives Gandra Martins em entrevista à Folha de São Paulo¹, contemporânea à Reforma, em que respondeu:

O que se tem discutido: pode ser o salário? Não faria uma mesma ofensa, dependendo do salário, ter tratamento desigual? Ora, o que você ganha mostra sua condição social.

Não é possível dar a uma pessoa que recebia um mínimo o mesmo tratamento, no pagamento por dano moral, que dou para quem recebe salário de R\$ 50 mil. É como se o fulano tivesse ganhado na loteria.

Com intenção de apaziguar os debates e críticas e mantendo a objetivação da fixação dos valores indenizatórios, promulgou-se a Medida Provisória nº 808/2017, em que se modificou a correlação entre os valores indenizatórios e as remunerações percebidas pelos indivíduos, substituindo o parâmetro salarial individual pelo “valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” (BRITO FILHO; PEREIRA, 2019, p. 47).

Tendo em vista a problemática supramencionada, a possibilidade de tarifação dos danos morais vem sendo rechaçada pelo Direito Civil, o que de fato é compreensível. Intenta-se preservar, assim, a simbologia e a natureza do instituto, de modo a se privilegiar à análise do caso concreto e suas nuances.

Não tem aplicação, em nosso país, o critério da tarifação, pelo qual o *quantum* das indenizações é prefixado. O inconveniente desse critério é que, conhecendo antecipadamente o valor a ser pago, as pessoas podem avaliar as consequências da prática do ato ilícito e as confrontar com as vantagens que, em contrapartida, poderão obter, como no caso do dano à imagem, e concluir que vale a pena, na hipótese, infringir a lei. Predomina entre nós o critério do *arbitramento* pelo juiz, a teor do disposto no art. 1.553 do Código Civil de 1916. O diploma manteve a fórmula ao determinar, no art. 946, que se apurem as perdas e danos na forma que a lei processual determinar. O Código de Processo Civil prevê a liquidação por artigos e por arbitramento, sendo esta a forma mais adequada para a quantificação do dano moral. A crítica que se faz a esse sistema é que não há defesa eficaz contra uma estimativa que a

¹ ALEGRETTI, Laís. É preciso flexibilizar direitos sociais para haver emprego, diz chefe do TST. **Folha de São Paulo**, 2017. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/11/1933111-e-preciso-flexibilizar-direitos-sociais-para-haver-emprego-diz-chefe-do-tst.shtml>. Acesso em: 10 dez 2020.

lei submeta apenas ao critério livremente escolhido pelo juiz, porque, exorbitante ou ínfima, qualquer que seja ela, estará sempre em consonância com a lei, não ensejando a criação de padrões que possibilitem o efetivo controle de sua justiça ou injustiça. (GONÇALVES, 2011, p. 105)

A forma de arbitramento dos danos morais, porém, manteve-se controversa, favorecendo a supramencionada litigância excessiva. Esse cenário, então, atraiu a adoção do método bifásico, transplantado do Direito Penal, como forma de propiciar o arbitramento de valores, bem como de parâmetros jurisprudenciais.

De início, quanto à adoção do método bifásico, importa pontuar que diferentemente do Direito Penal, em que penas mínimas e máximas estão associadas a cada tipo, no Direito Civil não há patamares legais fixados como base para a determinação dos valores dos danos. Dessa forma, fica a critério do julgador determinar o montante adequado para indenizar as diferentes violações aos direitos de personalidade contando apenas com a jurisprudência como referencial.

O Superior Tribunal de Justiça consagrou sua utilização no paradigmático julgamento do Recurso Especial nº 959.780/ES, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo esposo da vítima falecida em acidente de trânsito, que foi arbitrado pelo tribunal de origem em dez mil reais.
2. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ.
3. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento.
4. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes.
5. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.
6. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002.
7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.
8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

No voto condutor do julgado em referência, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator do feito, registrou:

O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial resulta da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso.

Chega-se, com isso, a um ponto de equilíbrio em que as vantagens dos dois critérios estarão presentes. De um lado, será alcançada uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, enquanto, de outro lado, obter-se-á um montante que corresponda às peculiaridades do caso com um arbitramento equitativo e a devida fundamentação pela decisão judicial. (2011, p. 20)

Pautado na verificação das circunstâncias e extensão dos prejuízos levados ao Judiciário, o método bifásico se consagra como método base para o arbitramento das indenizações a título de danos morais. Porém, o descontrole resultante da ausência de uniformização dessas condenações acaba por provocar instabilidade sistêmica conveniente à manutenção de uma indústria do dano moral.

Diante da falta de disposições normativas claras e objetivas que definam as bases para o arbitramento de valores a título de danos morais, os julgadores têm na discricionariedade ampla que lhes é deixada a possibilidade de: a) conduzir a jurisprudência de forma a consolidá-la enquanto legislação positiva da questão; e b) responder ao dilema em que deságua toda discussão jurisprudencial, a vinculação dos precedentes e seu papel enquanto fonte do direito.

Todavia, o que se verifica no plano prático é, na realidade, a consolidação de um cenário em que se faz urgente a coibição da sobrecarga jurídica derivada da atuação dos litigantes

recorrentes, para os quais as infinitas lides não implicam prejuízos suficientemente expressivos, principalmente quando comparados seus custos com os lucros inerentes às suas atividades.

Nesse contexto, o investimento no aspecto punitivo-pedagógico do arbitramento de valores a título de danos morais, pela justiça brasileira, chama atenção enquanto forma de garantir maior efetividade às condenações ao pagamento de indenizações a título de danos morais, considerando que estas, para além do efeito na relação especificamente estabelecida na lide, constituem exemplos para a atuação futura dos litigantes.

A teoria do valor do desestímulo, no cenário de cogente necessidade de se tangenciar o excesso de demanda de massa, apresenta à justiça brasileira doutrina da *common law* acerca dos *punitive damages*, assim ilustrada pelo Ministro Raul Araújo Filho:

Nos termos em que formulada, a doutrina do *Punitive Damages* informa que a reparação decorrente do dano moral deve alcançar duas finalidades: uma de compensar a ofensa causada à vítima, e outra de punir o autor da lesão, desestimulando-o, de modo a não mais praticar semelhante conduta lesiva e, ainda, servindo de exemplo à sociedade, a fim de que nenhum outro integrante se sinta encorajado a praticar conduta de mesmo jaez. Assim, por meio de um acréscimo econômico significativo no valor da reparação do dano moral, busca-se, além de satisfazer o sofrimento do lesado, punir o ofensor com o pagamento de elevada quantia pecuniária, dando à reparação nítido caráter punitivo-pedagógico. (2016, p. 333)

A esse respeito, aponta Luciana de Godoy Penteado Gattaz:

Em linhas gerais, os *punitive damages* ou indenização punitiva (conforme tradução dada pela doutrina pátria) são definidos como "indenização outorgada em adição à indenização compensatória quando o ofensor agiu com negligência, malícia ou dolo", e seu propósito geral é o de punir o ofensor, aplicando-lhe uma pena pecuniária de finalidade educativa e almejando o desestímulo a comportamentos semelhantes por parte de terceiros. Por meio do referido instituto, portanto, condena-se o ofensor a uma indenização superior ao valor do dano, a fim de se evitar que a ação danosa seja repetida por ele mesmo ou por qualquer outro indivíduo. (2016, p. 4)

Tendo em vista a vedação expressa ao enriquecimento ilícito, porém, a incorporação plena à responsabilidade civil da natureza punitivo-pedagógica do dano moral enfrenta forte resistência, uma vez que a legislação brasileira aponta a estrita correspondência entre os prejuízos causados e a compensação efetivada. Nesse sentido, Carlos Alberto Gonçalves opina:

Não se justifica, pois, como pretendem alguns, que o julgador, depois de arbitrar o montante suficiente para compensar o dano moral sofrido pela vítima (e que, indireta e automaticamente, atuará como fator de desestímulo ao ofensor), adicione-lhe um *plus* a título de pena civil, inspirando-se nas *punitive damages* do direito norte-americano. É preciso considerar as diferenças das condições econômicas e das raízes históricas entre nosso país e os Estados Unidos da América do Norte, lembrando que já se foi tempo em que as sanções civis e penais se confundiam. A crítica que se tem feito a esse critério é a de que ele pode conduzir ao arbitramento de indenizações milionárias, além de não encontrar amparo no sistema jurídico nacional, para o qual não há pena sem lei anterior que a defina, inclusive na área cível, pois do contrário ficaria a critério de cada um fixar a que bem entendesse. Ademais, o sancionamento direto pode fazer com que a reparação do dano moral tenha valor superior ao do próprio dano. Sendo assim, revertendo a indenização em proveito do lesado, este acabará experimentando enriquecimento ilícito, com o que não se compadece nosso ordenamento. Se a vítima já estará compensada com determinado valor, o que receber a mais, para que o ofensor seja punido, representará, sem dúvida, enriquecimento ilícito. (2006, p. 107)

O Ministro Raul Araújo Filho, por sua vez, assim esclarece a controvérsia:

Para alguns doutrinadores, a aplicação da Teoria do Valor do Desestímulo, como também é chamada, afronta o art. 5º, V e X, da Constituição Federal que autoriza apenas a indenização dos danos moral e material, na exata medida da lesão sofrida, não permitindo a indenização punitiva ou exemplar, a qual enseja enriquecimento indevido da vítima, pelo acréscimo da indenização, que proporciona ao ofendido a percepção de valor vultoso que ultrapassa a normal compensação do dano experimentado. (2016, p. 334)

Incidentalmente ao dilema enfrentado pela ampla discricionariedade conferida aos julgadores para realizar o arbitramento dos danos morais, surge ainda controvérsia no que diz respeito às demandas de política judiciária emergentes. Ainda que tenha se consolidado sistema judiciário pautado no acesso universal à justiça, o que se verifica, na realidade, é o assoberbamento da máquina jurídica por demandas de massa.

O preciosismo motivador da rejeição à adoção do dano moral como forma de desestimular a litigância de massa, nesse contexto, objetiva inviabilizar abusos por parte dos que afirmam ter sofrido o dano sem, porém, cuidar do descaso dos litigantes recorrentes com a veiculação de lesões. Com efeito, Yuri Nathan da Costa Lannes apelida a atuação dos grandes litigantes consumeristas de “indústria do dano”, sistematizando a questão da seguinte maneira:

Ocorre que no Brasil, o consumidor vem sendo lesionado por uma má interpretação do princípio geral da vedação do enriquecimento sem causa em nosso ordenamento jurídico, enquanto que empresas (em especial as de grande poderio econômico) vem se beneficiando desta equivocada interpretação.

[...]

Entretanto, aparentemente, o raciocínio lógico adotado pelos tribunais brasileiros, está consubstanciado sob o fundamento de que quanto mais vultuosas forem as indenizações, maior será o número de indivíduos buscando o judiciário para se satisfazerem por danos praticados pelos fornecedores.

A análise econômica do direito, consubstanciado na aplicação dos pressupostos que integram a ciência econômica ao direito tem por base o princípio da racionalidade. Este princípio pode ser definido tomando como referência a procura do indivíduo de maximizar o seu prazer, sua utilidade, sua satisfação, ou até mesmo o seu interesse e, ao mesmo tempo, minimizar os custos, a não utilidade e o desprazer, ou seja, em última análise, o indivíduo é um maximizador.

[...]

Em um segundo momento, quando se fala em coibição da indústria do dano moral, em contrapartida se fomenta justamente a indústria da lesão. Apenas a título exemplificativo, às ações movidas pelos mais diversos indivíduos contra o aumento abusivo do plano de saúde no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: em 1998 já se encontra decisões que tratam do aumento abusivo do plano de saúde, ou seja, passados mais de quinze anos de decisões transitadas em julgado a justiça ainda precisa se manifestar em situações em que o consumidor é molestado pelas empresas prestadoras de serviços de plano de saúde. (2014, pp. 170, 172 e 174)

Essa realidade resulta dos abusos de direito frequentemente praticados por grandes empresas, para as quais os mecanismos processuais de coerção se revelam, ainda, insuficientes. Acerca do abuso em si, oportunamente, é importante lembrar que lhe foi atribuído status equivalente ao de ato ilícito, ainda que possuam origens diferentes. Sua verificação, para a reparação civil, produz efeitos virtualmente idênticos aos dos ilícitos, uma vez que já se tem também como pacífica sua reparabilidade através da positivação do supramencionado art. 186 do Código Civil de 2002.

Tendo em vista o pleno reconhecimento da possibilidade de condenação simultânea à indenização de prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais desde o segundo momento de evolução dos danos materiais no Brasil, consolidou-se cenário favorável ao investimento na redução do excesso de litigância verificado, pois que as indenizações, em tese, poderiam ser arbitradas em valores mais expressivos.

De um ponto de vista estratégico, emerge a utilização do caráter punitivo-pedagógico dos danos morais, de modo a produzir desincentivo à litigância de grandes empresas que, no desempenho de suas atividades, recorrentemente abusam de seus direitos, como se aprofundará através de amplo panorama jurisprudencial no capítulo seguinte.

Nesse contexto, o arbitramento de indenizações a título de danos morais em valores que abarque não apenas sua natureza compensatória, mas também sua natureza educativa, revela expressivo potencial inibidor. Nesse sentido, posicionam-se Judith Martins-Costa e Mariana Souza Pargendler:

Ao acolher-se a função punitiva ou a função mista (satisfação/punição) da indenização, a jurisprudência utiliza, para a fixação do quantum indenizatório, a combinação de dois, e, por vezes, três distintos critérios: o grau de culpa do ofensor; a condição econômica do responsável pela lesão; e o enriquecimento obtido com o fato ilícito. A estes fatores, os defensores da teoria mista acrescentam, em geral, mais dois (por vezes desdobrados em três): intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, assim como a perda das chances de vida e dos prazeres da vida social ou da vida íntima, e as condições sociais e econômicas do ofendido, tendo em vista a vedação ao enriquecimento sem causa. Como se vê, o quarto critério apresenta caráter marcadamente compensatório/satisfativo. O quinto critério, por sua vez, não obstante a sua fragilidade, também tem sido frequentemente aplicado pela jurisprudência. O critério da perda da chance traduz uma reminiscência, descontextualizada, da Teoria da Perte d'Une Chance. (2005, p. 23)

Associando a adaptação da doutrina dos *punitive damages* ao papel pedagógico-punitivo dos danos morais, e opinando em favor da sua utilização com o fito de coibir a atuação de litigantes mais favorecidos economicamente contra os quais as ações de indenização por violações extrapatrimoniais são incontáveis, Maria Carolina Krummenauer discorre:

A espécie de responsabilização em debate (*punitive damages*) não pode ser utilizada indistintamente a qualquer forma de reparação de danos morais, pois destinada somente a casos de ocorrência de prejuízo por prática antijurídica de agente econômico que, no curso de sua atividade econômica, buscando auferir lucro, age culposamente ocasionando o dano. Como rapidamente apreciado quando da inserção do Teorema de Coase à temática em análise, o agente econômico conscientemente opta por causar o dano, tendo conhecimento de que caso o Judiciário venha a ser acionado, a ele será aplicado valor irrisório a título de indenização, já inserido nos preços finais de produtos e serviços de grandes empresas e muito inferior ao lucro obtido por ocasião do dano. Assim, de acordo

com a lógica do mercado, é feita a escolha de lesar os consumidores em prol de um proveito econômico. (2015, p. 23)

Para melhor ilustrar a situação deflagrada na jurisprudência do Distrito Federal e de Goiás, que demanda a adoção de política judiciária efetiva, no presente trabalho foram escolhidas lides em que o Judiciário foi acionado para promover reparação a título de danos morais derivados de matérias jornalísticas nas quais indivíduos foram acusados e expostos como criminosos, em abuso do direito de informar, e os valores arbitrados pelos tribunais.

A partir do panorama realizado, busca-se aferir se os precedentes analisados sugerem estarem sendo as indenizações educativas às emissoras responsáveis pelas violações personalíssimas experimentadas pelos autores dessas ações. As conclusões extraídas dessa análise permitirão enveredar, ao final, em análise do papel desempenhado pelo Superior Tribunal de Justiça na uniformização da jurisprudência e coibição do asoberbamento judiciário empreendido por aqueles que têm no abuso de direito instrumento de lucro à baixíssimo custo.

3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

3.1 METODOLOGIA

Com o objetivo de melhor elucidar os apontamentos feitos no primeiro capítulo quanto à utilização do caráter punitivo-pedagógico dos danos morais, passa-se a um cotejo jurisprudencial de casos similares, afetos à indenizações por violações provocadas por emissoras de televisão aos direitos de personalidade de indivíduos, consubstanciadas em falsas imputações de crimes feitas em programas de televisão aberta, bem como pelos danos morais decorrentes de extravio de bagagem, prisão indevida e inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.

A metodologia aqui desenvolvida se pauta na pesquisa nos sítios eletrônicos de casos afetos à essas temáticas, de modo a se obter melhor visualização da forma como têm sido arbitrados os valores a título de danos morais. Busca-se, com isso, proporcionar a realização de algumas considerações críticas a respeito das incongruências possivelmente verificadas, a ensejar uma atuação uniformizadora por parte do Judiciário brasileiro.

Para tanto, será adotada, na sistematização da pesquisa, divisão dos julgados comparados por Tribunal estadual, com o objetivo de permitir uma visão da presença ou não de diferenças regionais nos valores arbitrados para as indenizações, bem como nos critérios em que se fundamentam as decisões. Tendo em vista tratar-se de matéria de Direito Civil, e terem as lides de interesse como partes particulares e pessoas jurídicas de direito privado, foram escolhidos os Tribunais de Justiça estaduais, competentes para o processamento dessas demandas puramente indenizatórias.

De modo a permitir uma escolha mais racional dos dois estados base, optou-se pelo estudo daqueles em que há o maior e o menor PIB *per capita* regional, com base em consulta ao Sistema de contas regionais divulgado pelo Instituto Brasileiro de Pesquisa e Estatística - IBGE².

Em 2018, portanto, reportou-se serem os estados de maior e menor PIB *per capita* da região Centro-Oeste, respectivamente, Distrito Federal e Goiás. Sendo assim, foram selecionados o Tribunal de Justiça do Distrito Federal - TJDFT e o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para o presente estudo.

² Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101765_informativo.pdf.

Escolhidos os Tribunais, a pesquisa foi desenvolvida nas plataformas eletrônicas, nas subseções destinadas à jurisprudência, tendo sido utilizados os seguintes termos de busca: “jornalística imputação crime honra dano”; “jornal\$ acusa\$ dano”; "prisão indevida" "dano moral"; "extravio de bagagem" "dano moral"; e "inscrição indevida em cadastro de inadimplentes" "dano moral"³.

Quanto à organização escolhida para apresentar os precedentes encontrados, foi utilizado tabelamento simples, contando apenas com dados relativos ao número do processo, valor da indenização e, conforme a conveniência, trechos do acórdão analisado. A escolha se justifica pela facilidade de entendimento dos dados apurados, bem como pela eficiência observada na transmissão ao leitor das constatações verificadas, evitando-se a transcrição de ementas extensas e pouco esclarecedoras.

Sendo assim, foram desenvolvidas, nos tópicos a seguir, algumas tabelas, assim explicadas:

- a) a primeira se volta a sistematização dos cinco casos analisados na jurisprudência de cada tribunal, a respeito do tema a que se refere o tópico em específico, apontando o número do processo analisado e o valor da indenização arbitrada;
- b) a segunda tem como objetivo proporcionar melhor visualização dos fundamentos associados a atribuição de um valor mais reduzido ou mais alto;
- c) e a terceira, quando possibilitada pela apuração de um caso em cada tribunal em que se verifique a modificação no valor indenizatório pelo Tribunal estadual, se destinará a expor as razões motivadoras da configuração de inadequação do *quantum* fixado pelas sentenças.

Esclarecida a metodologia utilizada, passa-se ao cotejo das decisões estudadas.

3.2 Panorama da jurisprudência dos Tribunais de Justiça do Distrito Federal e Territórios e do Estado de Goiás

3.2.1 Falsas imputações de crimes em matérias jornalísticas

³ Manual de uso dos conectivos para pesquisas de jurisprudência disponibilizado pelo Superior Tribunal de Justiça, disponível em: https://scon.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/ajuda/Operadores_logicos_atualizados.pdf.

No que concerne às indenizações pleiteadas em razão de falsas imputações realizadas na mídia, observa-se ter o dano em questão fundamento “garantia da inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem” (MACHADO; LOCATELLI, 2018).

Nas lides associadas ao tema, usualmente, controverte-se os limites da liberdade de expressão jornalística em face dos direitos de personalidade dos indivíduos vitimados pelas imputações equivocadas. Acerca da questão, esclareceu o Ministro Luís Felipe Salomão, ao apreciar o REsp nº 1.294.474/DF:

A doutrina de nomeada leciona que a liberdade de imprensa deve ser entendida como liberdade de informar, propiciando acesso coletivo à informação, incidindo o dever da empresa e do jornalista de atuar com prudência e responsabilidade, não deturpando os fatos noticiados ou esvaziando-lhes o sentido original (...).

Nessa linha de argumentação, na relatoria do REsp. nº 680.794/PR, manifestei meu entendimento acerca da liberdade de informação, que foi sufragado por esta eg. Quarta Turma.

Afirmou-se naquela ocasião - com as adequações exigidas diante das diferenças de situações - que a liberdade de informação assume caráter dúplice. Vale dizer, é direito de informação tanto o direito de informar quanto o de ser informado, e, por força desse traço biunívoco, a informação veiculada pelos meios de comunicação deve ser verdadeira, pois a imprensa possui a profícua missão - como bem assinalado por Darcy Arruda Miranda - de "difundir conhecimento, disseminar cultura, iluminar as consciências, canalizar as aspirações e os anseios populares, enfim, orientar a opinião pública no sentido do bem e da verdade" (Comentários à lei de imprensa. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 69).

Nada obstante, se, por um lado, não se permite a leviandade por parte de quem informa e a publicação de informações absolutamente inverídicas que possam atingir a honra de pessoas, não é menos certo, por outro ângulo, que da atividade informativa não são exigidas verdades absolutas, provadas previamente em sede de investigações no âmbito administrativo, policial ou judicial.

Exige-se, em realidade, uma diligência séria que vai além de meros rumores, mas que não atinge, todavia, o rigor judicial ou pericial, mesmo porque os meios de informação não possuem aparato técnico ou coercitivo para tal desiderato. (2014, p. 20)

Observa-se, portanto, ser a compreensão jurisprudencial pacífica no sentido da existência de um limite de verdade na acusação pública veiculada pela mídia. Ao exceder essa contingência, dá-se ensejo a reparação civil, a ser medida com base na extensão do dano causado, nos termos do art. 944 do Código Civil.

Eis amostra do cenário de arbitramento de valores indenizatórios na Região Centro-Oeste, elaborado a partir da sistematização da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT e do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO:

TJDFT		TJGO	
NÚMERO DO PROCESSO	VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS	NÚMERO DO PROCESSO	VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
0022323-78.2010.8.07.0001	R\$ 5.000,00	204006-77.2006.8.09.0051	R\$ 10.000,00
0010553-49.2014.8.07.0001	R\$ 12.000,00	5284083-36.2016.8.09.0051	R\$ 10.000,00
07028358820188070010	R\$ 15.000,00	0525744-77.2008.8.09.0051	R\$ 15.000,00
0018287-17.2015.8.07.0001	R\$ 20.000,00 <i>(quantum reduzido)</i>	459660-79.2006.8.09.0014	R\$ 20.000,00
07124511720188070001	R\$ 20.000,00	130729-23.2009.8.09.0051	R\$ 20.000,00 <i>(quantum reduzido)</i>
0085033-71.2009.8.07.0001	R\$ 30.000,00	389286-19.2009.8.09.0051	R\$ 30.000,00

Destacam-se, dentre os julgados analisados, os de maiores e menores valores indenizatórios arbitrados em cada tribunal analisado, razão pela qual interessa apontar também parte da fundamentação dos acórdãos neles prolatados:

	TJDFT	TJGO
Nº DO PROCESSO	0022323-78.2010.8.07.0001	204006-77.2006.8.09.0051
VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS	R\$ 5.000,00	R\$ 10.000,00
TRECHO DO ACÓRDÃO	“Dessa forma, devida é a responsabilização apenas do Autor	“De acordo com os elementos constantes dos autos, em síntese, a

	<p>da matéria ofensiva e não da empresa que explora a hospedagem do blog, mormente porque inexistem nos autos elementos no sentido de que exerceu controle editorial prévio ou de que foi notificada e não promoveu a retirada do conteúdo ofensivo do ar.</p> <p>(...)</p> <p>Por essas razões, identificada a violação aos direitos da personalidade do Autor, faz jus à indenização correspondente, a ser paga exclusivamente pelo Jornalista que escreveu a matéria ofensiva.</p> <p>Como se sabe, a Constituição Federal assegura o direito a indenização pelos danos de natureza moral (art. 5º, inciso V). O valor desta deve pautar-se por uma "imperiosa cláusula de modicidade" (excerto da ementa da ADPF nº 130). (...)</p> <p>Tal contorno é plenamente aplicável ao caso dos autos, pois, o Autor, que ocupava o cargo de diretor de Recursos Hídricos do Ministério da Integração Nacional na época dos fatos, viu-se envolvido em afirmações acerca de ilicitudes, que, porém, não possuíam verossimilhança com a realidade.</p> <p>Como se sabe, o valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve compensar e satisfazer o ofendido pelo sofrimento suportado, não servindo como fonte de enriquecimento sem justa causa para a vítima do dano, mas devendo ser razoável, justo e equitativo a ponto de reduzir e impedir futuros atos atentatórios reincidentes praticados.</p> <p>De outro lado, o quantum indenizatório não pode atingir um patamar que venha a ferir o próprio</p>	<p>empresa Ré publicou no dia 23 de março de 2006, matéria jornalística acusando o autor de ter assassinado sua namorada, Jheicy, sendo que após quinze dias, o jornal "O Popular" divulgou a prisão de Alex Sandro, o qual confessou ter praticado o crime.</p> <p>Sentindo-se lesado em sua honra e dignidade, principalmente por ser inverídica a imputação criminosa, e diante da pecha causada à sua imagem na comunidade local, o autor pugnou a reparação civil pelos prejuízos de ordem moral.</p> <p>(...)</p> <p>Da análise das provas colacionadas aos autos, vejo que a publicação no Jornal Diário da Manhã, trata-se de notícia criminis em que foi mencionado o nome e apelido do autor (fl. 19), na época menor de idade, na condição de suspeito da prática de crime de homicídio.</p> <p>In casu, concordo com a magistrada sentenciante, pois, apesar da empresa ter se limitado a narrar o fato, praticou ato ilícito ao transcrever o nome e apelido do menor, como suspeito do crime de homicídio, com destaque em letras maiores e grifadas quanto à opinião de um primo da vítima, desabonadora da conduta do autor.</p> <p>Deste modo, ao assim proceder, a Apelante suplantou o direito fundamental de informar, pois interferiu na esfera íntima do Recorrido, causando-lhe danos de ordem moral.</p> <p>(...)</p> <p>No tocante à fixação da indenização, a questão deve verificar a necessidade de reparação da dor, na medida do sofrimento, do constrangimento, da exposição indevida sofrida pela vítima e da repercussão causada em seu meio social.</p>
--	--	---

	<p>escopo da liberdade de imprensa, porquanto uma indenização exacerbada pode atemorizar os Jornalistas a continuarem seu vigilante papel de lançar luzes sobre pontos obscuros dos meandros do Poder Público e de seus Agentes - não incumbindo ao Poder Judiciário exercer tal papel antidemocrático -, bem como não pode levar a um empobrecimento do responsável ou a um enriquecimento material do ofendido.</p> <p>In casu, o blog do Réu tinha expressão nacional, e o Autor, na época dos fatos, era diretor de Recursos Hídricos do Ministério da Integração Nacional. Em razão do exposto, fixo a indenização por danos morais, a ser suportada pelo Segundo Réu, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)”.</p>	<p>Deve ainda observar a teoria do desestímulo, para que o valor a ser ressarcido iniba o ofensor a práticas semelhantes, sendo relevante, para tanto, considerar sua capacidade econômica e a conseqüente razoabilidade do valor a ser arbitrado.</p> <p>Por fim, importa a verificação da intensidade do dolo ou o grau da culpa do responsável, bem como sua situação econômica.</p> <p>Ponderando-se todos estes fatores, considero que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrada em primeira instância, não suplanta a capacidade econômica da Apelante, tendo-se em conta a composição do seu capital social.</p> <p>Por isso, hei por bem manter o quantum indenizatório, quantia razoável para reparar o ilícito praticado sem transformar-se em fonte de enriquecimento sem causa ao Apelado e, ao mesmo tempo, servir como medida educativa ao 1º Recorrente, inibindo-o a repetir posturas semelhantes”.</p>
Nº DO PROCESSO	0085033-71.2009.8.07.0001	389286-19.2009.8.09.0051
VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00
TRECHO DO ACÓRDÃO	<p>“A reportagem televisiva que deu origem ao pedido de indenização foi veiculada nos programas jornalísticos da Rede Record, denominados “DF Record” e “Balanço Geral”, com o auxílio de uma câmara fotográfica de um celular pertencente a uma pessoa que freqüentava o local onde ocorreram os fatos noticiados. A filmagem mostrava uma discussão entre duas pessoas do sexo masculino no interior da Padaria</p>	<p>“A presente ação de indenização por danos morais foi proposta em razão de matéria divulgada no portal www.conjur.com.br/static/text/48585, cujo texto descrevia que “chegou no Supremo Tribunal Federal o Habeas Corpus do Advogado Paulo Ricardo Licodiedoff. Ele é suspeito de participar do assassinato de três pessoas e está detido preventivamente na carceragem</p>

	<p>Pão Nobre, situada na Avenida Central, Conj. 17, Lote 10, Sobradinho II/DF e o disparo de uma arma de fogo, com o projétil atingindo as pernas de um dos envolvidos. A cena filmada foi fornecida a jornalistas da empresa ré que apareceram no local e entrevistaram as testemunhas presenciais. Nas imagens aparecia a figura do autor que foi apontado injustamente como sendo o responsável pelo disparo de arma de fogo.</p> <p>O fato imputado ao autor tomou grande notoriedade, chegando ao conhecimento de familiares, vizinhos, colegas de trabalho na Polícia Militar do DF e até de desconhecidos. Posteriormente, constatou-se que o autor não teve qualquer participação nos fatos.</p> <p>(...)</p> <p>A ré, ao veicular em jornais televisivos reportagens imputando erroneamente ao autor a prática de ato criminoso, extrapolou o direito de informar que lhe garante a Constituição Federal, cometendo ato ilícito, ofendendo a sua honra. No aspecto, este Tribunal de Justiça vem decidindo que “demonstrado nos autos a autoria da matéria jornalística e sua veiculação por parte dos réus, bem como que extrapolaram os limites do direito de informar, ofendendo a honra dos autores, atingindo o direito de personalidade, devem responder pelos danos causados, cabendo, assim, o dever de indenizar.” (cf. Acórdão da 3ª T/Cível, de 13.09.2012 na apelação nº2009 01 1 021.785/3, <u>relatora</u> Des. Gislene Pinheiro, registro nº619381).</p> <p>(...)</p> <p>Quanto ao valor fixado a título de</p>	<p>especial da Delegacia de Homicídios de Goiânia...” (fl. 27). Da análise do caso em exame, observo que o pedido de majoração dos danos morais não merece acolhimento, pois extrai-se dos autos que a ação de indenização por danos morais foi protocolada em 18.09.2009 (fl. 02), sendo que o autor obteve êxito em seu pedido de liminar, concedida na data de 23.09.2009 (fl. 41), ou seja, após três dias da data da protocolização, sendo determinado à empresa requerida que “cesse a veiculação da notícia intitulada “Coincidências Perigosas”, hospedada no endereço eletrônico do site Consultor Jurídico, que atribuiu ao demandante a condição de acusado em processo-crime, no prazo máximo de vinte e quatro (24) horas” (fl. 40), sendo inclusive, fixada a multa diária no valor de R\$1.000,00, no caso descumprimento da determinação judicial.</p> <p>(...)</p> <p>Embora, o apelante tenha citado julgados para embasar seu pedido de majoração da verba fixada a título de dano moral, observo, no entanto, que cada caso possui circunstâncias fáticas diferentes, devendo ser observada a extensão do dano, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões. Assim, cada caso reveste-se de características que lhe são próprias, o que os faz distintos uns dos outros, ainda que, objetivamente, sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes.</p> <p>(...)</p> <p>Portanto, só se altera a indenização fixada a título de reparação moral, quando o valor arbitrado for ínfimo</p>
--	--	--

	<p>indenização pelos danos morais, sabe-se que a indenização deve ser adequada às peculiaridades que envolveram o fato e compatível com a respectiva repercussão da ofensa sofrida, atendendo-se às finalidades compensatória, punitiva e preventivo-pedagógica. Como anotou o Superior Tribunal de Justiça "a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, como manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo a sua conduta antijurídica" (cf. Rec. Especial nº1215607/RJ (199900446852), 4ª Turma em 17/08/99, ministro Sálvio de Figueiredo, in DJU 13/09/99).</p> <p>Desta forma, à vista a repercussão das reportagens que foram veiculadas em horário nobre, da falta de cautela dos jornalistas que não se preocuparam em constatar a veracidade dos fatos e, também, os transtornos causados à imagem do autor, vinculada sem critério à prática de ato criminoso, mostra-se razoável o valor indenizatório de R\$30.000,00 (trinta mil reais), fixado na sentença".</p>	<p>ou exorbitante, o que observo não ser o caso dos autos".</p>
--	--	---

Tendo em vista ser a fixação do *quantum* indenizatório resultante de imersão nas circunstâncias fáticas do caso, bem como no entendimento do julgador acerca das questões que ensejam as reparações, verifica-se tendência a manutenção dos valores arbitrados em sentença. Dentre os casos analisados nesse tópico, porém, se verificou terem sido realizadas reduções nos valores de um dos processos por cada um dos tribunais, a seguir comparados:

	TJDFT	TJGO
Nº DO PROCESSO	0018287-17.2015.8.07.0001	130729-23.2009.8.09.0051
ALTERAÇÃO NO VALOR INDENIZATÓRIO	redução para R\$ 20.000,00	redução para R\$ 20.000,00
TRECHO DO ACÓRDÃO	<p>“No tocante ao quantum fixado pela ilustre julgadora de primeiro grau, ambas as partes pretendem sua revisão.</p> <p>Quanto ao tópico, oportuno frisar que a condenação em reparação civil por danos tem tríplice finalidade: compensatória, punitiva e dissuasora, devendo todas serem sopesadas com equidade para a fixação do valor da condenação.</p> <p>Ademais, deve o julgador observar alguns critérios subjetivos relativos à situação em análise e às partes envolvidas, antes de estabelecer o montante da indenização, dentre os quais, destaco: a extensão do dano, a intensidade do sofrimento experimentado pela vítima e sua duração, o grau de culpa das partes e as condições pessoais da vítima e do agente.</p> <p>No que tange à extensão do dano, sua intensidade e duração, tenho que não há muitos elementos nos autos capazes de permitir uma análise mais precisa desse cenário. Não obstante, o autor juntou aos autos algumas reportagens que fazem inferir que sua atuação</p>	<p>“Na exordial, noticia a autora que em data de 10/06/2008 seu marido, Salles Valdivino de Paiva, com quem foi casada por mais de 40 anos, ateou fogo em seu próprio corpo na tentativa de cometer suicídio. Explicita que se tratava de um ancião nonagenário que se encontrava altamente depressivo e, mesmo atendido por uma equipe do Corpo de Bombeiros e encaminhado em estado gravíssimo ao Hospital de Queimaduras de Goiânia, não resistiu aos gravames advindos a sua integridade corporal veio a óbito.</p> <p>Informa que a presente ação reparatória foi manejada em razão de matéria jornalística veiculada pela emissora requerida, ora apelante, no programa denominado “CHUMBO GROSSO”, tendo em vista que o apresentador “...não se contendo em simplesmente veicular uma reportagem de cunho informativo, resolveu fazer gracejos com a tragédia em questão demonstrando total desrespeito à requerente e sua família, afirmando entre outras coisas que foi a Sra.</p>

	<p>enquanto Ministro da Cultura andou na contramão das acusações feitas pelos réus, no que tange à aplicação e gestão das verbas advindas da lei de incentivo à cultura (fls. 45/59).</p> <p>Quanto à culpa, considerando a ausência de provas em relação aos fatos narrados na matéria jornalística, tenho que está devidamente configurada e é exclusiva dos réus.</p> <p>Por fim, no tocante às condições das partes envolvidas, ressalto que o valor da indenização não deve onerar excessivamente o réu nem promover o enriquecimento sem causa do autor.</p> <p>Nesse contexto, reputo desproporcional a quantia fixada pela insigne magistrada a quo, devendo o valor da indenização ser reduzido para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia suficiente para atender à sua finalidade”.</p>	<p>Maria das Graças de Paiva, requerente, quem ateou fogo em seu marido” (fl.03).</p> <p>(...)</p> <p>No caso sub examine, malgrado as judiciosas razões recursais, encontra-se perfeitamente demonstrado nos autos que a apelante extrapolou os limites legais relativos à propagação da notícia, porquanto no programa televisivo já mencionado o apresentador se referiu à apelada, embora sem mencionar seu nome, de maneira indubitavelmente jocosa e pejorativa saindo do campo da informação para emitir juízo de valor, diga-se de passagem, ofensivo à honra, a moral e à dignidade da apelada, além de imputar-lhe conduta penal, consoante se extrai de trechos da sentença recorrida (...).</p> <p>Por outro lado, de trivial sabença que os programas de televisão, assim como outros meios de comunicação, usam de termos de impacto para chamar a atenção dos telespectadores, não podendo ser olvidado que as empresas responsáveis pela produção e transmissão de programas televisivos obtém seus rendimentos e ganhos com a venda de seus produtos, inclusive espaço de publicidade, sendo inimaginável usufruir apenas dos bônus, devendo arcar também com as consequências de sua atividade.</p> <p>Contudo, tangente ao quantum indenizatório, imprescindível considerar as condições pessoais do ofensor e do ofendido, o grau de culpa, bem como a extensão do dano e sua repercussão de maneira que o valor arbitrado seja equânime para infligir ao ofensor a reprovação pelo ato lesivo, porém não exacerbado a ponto de</p>
--	---	---

		<p>acarretar o enriquecimento sem causa do ofendido.</p> <p>A indenizabilidade, em casos que tais, tem caráter dúplice, sendo arbitrável mediante estimativa prudencial visando, além de repor os danos, dissuadir o autor da ofensa à reiteração de atos atentatórios à segurança e à incolumidade moral e ética das vítimas, em consonância com a denominada teoria do desestímulo. Diante disso, na hipótese vertente, registre-se que o quantum indenizatório por danos morais fixado pela julgadora de primeiro grau, em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), afigura-se exorbitante, razão pela qual deve ser reduzido para se adequar aos parâmetros adotados por esta Corte assim como o princípio da razoabilidade.</p> <p>Assim, após examinar as peculiaridades do caso vertente, considerando a gravidade, a abrangência e as consequências do ato ilícito em tela, entendo por bem reduzir o valor arbitrado a título de indenização pelos danos morais padecidos pela autora para o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), obstando locupletamento injustificado da lesada e a excessiva penalização do ofensor”.</p>
--	--	---

A redução do valor empreendida pelo TJDF, apesar de se fundamentar na necessidade de se observar a “tríplice finalidade: compensatória, punitiva e dissuasora” do dano moral, entende desproporcional a quantia anteriormente arbitrada em R\$ 28.000,00. Reduz o valor indenizatório, portanto, para R\$ 20.000,00, sem, porém, tecer explicações mais esclarecedoras das razões pelas quais considerou o valor anterior excessivo.

3.2.2 Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes

Outra causa corriqueira motivadora de condenações a título de danos morais é a verificação de indevida inscrição dos indivíduos em cadastro de inadimplentes, que resulta na negatização de seus créditos bancários. Dá-se ensejo à reparação civil ao procedê-la por “[a]figura[r]-se, seguramente, como lesão a honra do indivíduo, na medida em que causa constrangimento e lesão à sua honra e reputação enquanto direito fundamental da personalidade” (CECHINEL, 2012, p. 37).

Acerca da questão, elabora-se o seguinte quadro da jurisprudência do do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT e do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO:

TJDFT		TJGO	
NÚMERO DO PROCESSO	VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS	NÚMERO DO PROCESSO	VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
0700527-29.2020.8.07.0004	R\$ 5.000,00	5162163.35.2019.8.09.0134	R\$ 3.000,00
0711115-81.2019.8.07.0020	R\$ 5.000,00 <i>(quantum majorado)</i>	5443815-82.2018.8.09.0051	R\$ 5.000,00 <i>(quantum reduzido)</i>
0706677-35.2020.8.07.0001	R\$ 8.000,00	5576748-82.2019.8.09.0051	R\$ 6.000,00
0737073-29.2019.8.07.0001	R\$ 10.000,00	5463100-05.2018.8.09.0005	R\$ 8.000,00
0706815-21.2019.8.07.0006	R\$ 15.000,00	5513893-04.2018.8.09.0051	R\$ 10.000,00

Conforme realizado no tópico anterior, expõe-se comparação entre os fundamentos dos acórdãos em que fixados os maiores e menores valores para indenizar os danos advindos da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes:

	TJDFT	TJGO
Nº DO PROCESSO	0700527-29.2020.8.07.0004	5162163.35.2019.8.09.0134

VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS	R\$ 5.000,00	R\$ 3.000,00
TRECHO DO ACÓRDÃO	<p>“Também neste ponto, peço vênia para transcrever e adotar a r. sentença como razões de decidir:</p> <p>A indenização do dano moral tem o caráter não só de compensar o constrangimento sofrido, mas também de penalização e de prevenção para evitar a reincidência. Deve, pois, ser fixada levando-se em conta a situação econômica das partes e a culpa do ofensor, bem como a repercussão do dano na vida do ofendido.</p> <p>Diante de tais parâmetros, a indenização por danos morais há de ser fixada de forma atenta a dois pressupostos fundamentais: a proporcionalidade e razoabilidade da condenação ante a descrição do dano sofrido, com o objetivo de se assegurar a reparação pelos danos morais experimentados, bem como a observância do caráter de sanção da condenação, inibidor da prática reiterada. Por fim, deve também ser tomada em consideração a capacidade econômica do ofensor.</p> <p>Contudo, a quantia pleiteada a título de indenização serve, apenas, como estimativo, sem vinculação necessária do julgador, considerando-se especialmente a posição familiar, cultural e social do autor do dano e da vítima, tendo em vista o cidadão médio.</p> <p>Assim, na fixação dos danos morais o juiz não fica adstrito ao pedido, avaliando, segundo o seu convencimento, os elementos de convicção trazidos aos autos.</p> <p>Atenta às circunstâncias mencionadas, entendo justo arbitrar a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil)</p>	<p>“Dito isso, verifica-se que do conjunto probatório constante dos autos, a apelada não demonstrou que disponibilizou o boleto para que a apelante efetuasse o pagamento, tampouco há prova de que a mercadoria foi entregue (o que era essencial para a permanência do contrato e dos seus efeitos).</p> <p>O fato de a apelada ter emitido nota fiscal é irrelevante, até porque se trata de documento unilateral, e inexistente assinatura da apelante atestando o recebimento das mercadorias.</p> <p>(...)</p> <p>Frise-se que, no atinente à matéria objeto de discussão, o entendimento sedimentado neste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o dano moral decorrente da inscrição indevida em banco de dados de órgão de proteção ao crédito é considerado in re ipsa, ou seja, não requer prova do efetivo prejuízo suportado pelo ofendido, porquanto presumido e decorrente do próprio fato.</p> <p>Para a fixação do dito quantum, as balizas são a razoabilidade e a proporcionalidade, considerando-se aí as posições sociais do ofensor e do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade da ofensa e, por fim, a sua repercussão. O objeto primordial da lei é assegurar, à luz da teoria do desestímulo, que o valor da indenização seja justo, não podendo ser ele nem ínfimo, a ponto de perder o seu caráter educativo, nem exagerado, dando vazão ao enriquecimento sem</p>

	<p>reais. Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes caracteriza-se como uma relação de consumo”. - grifei</p> <p>Irretocáveis os fundamentos a r. sentença apelada, ao fixar o valor de indenização em R\$ 5.000,00, pois em consonância com a jurisprudência do E. STJ sobre a matéria (...)”.</p>	<p>causa de uma das partes. Diante disso, levando em conta a posição social da apelada e do apelante, as circunstâncias em que ocorreu a inserção do nome da recorrente nos cadastros de inadimplentes, o tempo que ali permaneceu, a dimensão do prejuízo moral sofrido, e, ainda, à luz dos precedentes do STJ, considero por razoável, in casu, o valor da verba indenizatória no importe de R\$3.000,00 (três mil reais)”.</p>
Nº DO PROCESSO	0706815-21.2019.8.07.0006	5513893-04.2018.8.09.0051
VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS	R\$ 15.000,00	R\$ 10.000,00
TRECHO DO ACÓRDÃO	<p>“Portanto, o nome da autora foi enviado pela ré ao SPC, tendo sua inclusão ocorrido em 01/06/2019 (ID. 15592545) que não logrou êxito em demonstrar a legitimidade da dívida com vencimento no dia 05/02/2019 nem comprovou a inexistência do lançamento ao SPC.</p> <p>Em relação ao recurso adesivo da autora, o valor da compensação do dano moral deve ser pautado pela prudente discricionariedade judicial, informada pela proporcionalidade e razoabilidade, em cujos contornos desenvolve-se inevitável subjetivismo, inconfundível com arbitrariedade. Além desses princípios, a condenação em casos tais tem finalidade punitiva e pedagógica, cumprindo observar-se, ainda, a capacidade financeira do ofensor, sem perder de vista que a condenação não pode ensejar o enriquecimento indevido. A importância fixada na sentença</p>	<p>“Transportando referidos comandos à situação em deslinde, conclui-se pela concretude da ilicitude da conduta do apelante, na medida em que restou incontroverso na presente demanda a inscrição do nome da autora, ora apelada, nos cadastros de proteção ao crédito de forma indevida.</p> <p>Ressalta-se que a inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes é fato incontroverso, na medida que o apelante sequer contestou tal fato, nem trouxe aos autos quaisquer documentos que comprovassem a legitimidade da inscrição, limitando-se a defender a legalidade da contratação e afastar a caracterização da responsabilidade civil.</p> <p>Nesse passo, reconhece-se, indene de dúvidas que a autora/apelada foi vítima de inscrição indevida nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito, porquanto devidamente comprovada que a quitação das parcelas referente ao empréstimo</p>

	<p>distancia-se, data venia, dessa orientação, revelando-se irrisória. Assim, tenho que o valor de R\$ 15.000,00 atende aos critérios referidos.”</p>	<p>contratado se dá mediante desconto em folha de pagamento – benefício do INSS.</p> <p>Dito isto, cumpre salientar que, uma vez comprovado que a negativação foi ilegítima, há de reconhecer o dano moral dele resultante, cuja configuração encontra-se calcada no próprio fato ofensivo, como bem leciona o civilista Sergio Cavalieri Filho (...). Portanto, o magistrado de primeiro grau agiu com o costumeiro acerto, ao reconhecer a responsabilidade da instituição financeira apelante pelos danos extrapatrimoniais causados em razão da inclusão indevida do nome da autora/apelada nos cadastros de restrição de crédito, danos esses de natureza "in re ipsa", ou seja, que independem de comprovação dos prejuízos suportados.</p> <p>(...)</p> <p>Pelas circunstâncias da situação in concreto, deve-se buscar uma sanção de modo a compensar o constrangimento suportado pela autora/apelada, de modo que não seja excessiva a ponto de provocar o enriquecimento sem causa dos ofendidos, tampouco que seja ínfima a ponto de não inibir o ofensor a voltar a cometer o ato danoso. Além disso, devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no momento da fixação do quantum indenizatório.</p> <p>(...)</p> <p>Desse modo, para a correta e justa fixação do valor da indenização, deve-se observar uma tríplice finalidade: i) satisfazer a vítima; ii) dissuadir o ofensor; iii) e exemplar a sociedade.</p> <p>(...)</p> <p>Assim sendo, fixado o quantum indenizatório, segundo o prudente</p>
--	---	---

		arbítrio do juiz, de forma a atender o princípio da razoabilidade, considerando todos os elementos probatórios constantes dos autos, as condições da parte ofensora, do ofendido e o bem jurídico lesado, não cabe alteração no valor arbitrado a título de dano moral de R\$ 10.000,00 (dez mil) pelo condutor de primeiro grau”.
--	--	--

Nos casos analisados neste tópico também foram analisadas situações em que houve modificação nos valores fixados pelo magistrado sentenciante pelos Tribunais estaduais:

	TJDFT	TJGO
Nº DO PROCESSO	0711115-81.2019.8.07.0020	5443815-82.2018.8.09.0051
ALTERAÇÃO NO VALOR INDENIZATÓRIO	Majorado para R\$ 5.000,00	Reduzido para R\$ 5.000,00
TRECHO DO ACÓRDÃO	<p>“Com efeito, na quantificação do dano moral, o valor da indenização deve ser arbitrado com parcimônia, a fim de não se estimular reparação além do razoável e fora dos parâmetros comumente observados.</p> <p>Além disso, consideram-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, porque o valor fixado deve, em observância ao caso concreto, servir, a um só tempo, como forma de punir e alertar o ofensor, a fim de que passe a proceder com maior cautela em situações semelhantes (efeitos sancionador e pedagógico), sem, contudo, ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido.</p> <p>Assim, mostra-se importante a ponderação do magistrado quando do arbitramento do valor da indenização, para não permitir que</p>	<p>“Em que pese a tese do apelante de que a anotação pretérita em cadastro de inadimplentes obsta o dever de indenizar caso haja nova inscrição, ainda que irregular, esclareço que não se aplica ao caso em comento.</p> <p>Embora, a parte apelante aduza que o apelado possuía diversas anotações de negativação em seu nome anteriormente, colacionando-as nos autos, insta ressaltar, que todas as referidas anotações foram excluídas dos órgãos restritivos antes mesmo da inscrição indevida feita pela apelante, ou seja, no momento da sua anotação irregular a parte apelada já tinha se restabelecido na praça como bom pagador, não havendo que se falar na aplicação da Súmula 385/STJ ao caso concreto.</p>

	<p>este passe despercebido pelo ofensor ou se transforme em fonte de renda indevida para o lesado. Além dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devem ser observadas as condições específicas do ofensor e do ofendido, de forma que seja atendido o caráter compensatório, pedagógico e punitivo da condenação.</p> <p>No caso dos autos, o valor arbitrado pelo Juiz sentenciante, de R\$2.000,00, merece alteração, pois não se apresenta em conformidade com as finalidades da reparação e com os princípios norteadores do arbitramento do dano moral.</p> <p>Mais razoável que a indenização seja fixada na quantia de R\$5.000,00, valor que não é exorbitante, nem irrisório, sendo suficiente para evitar novos comportamentos como aquele dos autos e compor o dano causado”.</p>	<p>Desse modo, caracterizado o ato ilícito praticado pela instituição bancária e a lesão da honra e do bom nome do apelado, a responsabilização pelo dano sofrido é medida que se impõe.</p> <p>Lado outro, no tocante ao valor da reparação por danos morais, não existe regra para a sua fixação, não podendo, entretanto, o ressarcimento ser ínfimo, a ponto de servir de desestímulo ao causador do dano, tampouco exagerado a ponto de ocasionar sacrifício excessivo de uma parte e enriquecimento ilícito de outra, devendo ser suficiente para atenuar a dor sofrida do ofendido e, em contrapartida, impor ao culpado uma sanção de caráter pedagógico apta a evitar a reincidência.</p> <p>(...)</p> <p>Na espécie, considerando o ato ilícito e a sua abrangência (negativação indevida do nome do apelado de dívida no valor de R\$1.000,00, referente a um cheque), a extensão do dano e as consequências advindas, o nível econômico das partes extrai-se que a quantia arbitrada a título de reparação moral no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) se mostra desproporcional, visto que o montante deve ter um caráter pedagógico, com fito de desestimular o apelante a novo atentado e não ter um caráter punitivo.</p> <p>Assim, entendo que merece reparos a sentença, a fim de que seja minorado o valor da reparação moral para o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia esta que se revela proporcional e razoável, sendo bastante para reparar a situação vivenciada pela apelado, sem olvidar que se encontra em consonância com os</p>
--	---	---

		parâmetros utilizados por esta Casa de Justiça”.
--	--	--

3.2.3 Prisão indevida

Ação, infelizmente, comum na jurisprudência brasileira é a de indenização por danos morais por prisão indevida/ilegal, tendo em vista que “a ofensa à liberdade pessoal é o gênero de que o erro judiciário civil e criminal, o excesso de prazo no cumprimento da pena privativa de liberdade e a prisão indevida são espécies” (FRANCO, 2012, p. 249).

O Ministro Luiz Fux, à época no Superior Tribunal de Justiça, teceu importantes considerações a esse respeito, anotadas na ementa do acórdão relativo ao Recurso Especial nº 427.560/TO:

PROCESSO CIVIL. ERRO JUDICIÁRIO. ART. 5º, LXXV, DA CF. PRISÃO PROCESSUAL. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS.

1. A prisão por erro judiciário ou permanência do preso por tempo superior ao determinado na sentença, de acordo com o art. 5º, LXXV, da CF, garante ao cidadão o direito à indenização.
2. Assemelha-se à hipótese de indenizabilidade por erro judiciário, a restrição preventiva da liberdade de alguém que posteriormente vem a ser absolvido. A prisão injusta revela ofensa à honra, à imagem, mercê de afrontar o mais comezinho direito fundamental à vida livre e digna. A absolvição futura revela a ilegitimidade da prisão pretérita, cujos efeitos deletérios para a imagem e honra do homem são inequívocos (notoria non egent probationem).
3. O pedido de indenização por danos decorrentes de restrição ilegal à liberdade, inclui o "dano moral", que in casu, dispensa prova de sua existência pela inequivocidade da ilegalidade da prisão, duradoura por nove meses. Pedido implícito, encartado na pretensão às "perdas e danos". Inexistência de afronta ao dogma da congruência (arts. 2º, 128 e 460, do CPC).
4. A norma jurídica inviolável no pedido não integra a causa petendi. "O constituinte de 1988, dando especial relevo e magnitude ao status libertatis, inscreveu no rol das chamadas franquias democráticas uma regra expressa que obriga o Estado a indenizar a condenado por erro judiciário ou quem permanecer preso por tempo superior ao fixado pela sentença (CF, art. 5º, LXXV), situações essas equivalentes a de quem submetido à prisão processual e posteriormente absolvido." 5. A fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.
6. Recurso especial desprovido.

Para melhor compreender as nuances no arbitramento de valores a título de danos morais resultantes desse tipo de ofensa, apurou-se a jurisprudência dos tribunais de interesse do Centro-Oeste também a esse respeito, a seguir compilada:

TJDFT		TJGO	
NÚMERO DO PROCESSO	VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS	NÚMERO DO PROCESSO	VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
0026997-86.2007.8.07.0007	R\$ 8.000,00	0206569.69.2016.8.09.0091	R\$ 3.000,00 <i>(quantum reduzido)</i>
0028282-06.2005.8.07.0001	R\$ 10.000,00	5178603-24.2017.8.09.0087	R\$ 10.000,00
0730205-24.2018.8.07.0016	R\$ 10.000,00	5404689-94.2018.8.09.0028	R\$ 20.000,00
0708791-96.2020.8.07.0016	R\$ 15.000,00	5020698-64.2017.8.09.005	R\$ 40.000,00
0000449-10.2015.8.07.0018	R\$ 30.000,00	5253776-02.2016.8.09.0051	R\$ 40.000,00

Comparadas as decisões de maior e menor valor de cada uma das Cortes estudadas, observa-se ainda:

	TJDFT	TJGO
Nº DO PROCESSO	0026997-86.2007.8.07.0007	0206569.69.2016.8.09.0091
VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS	R\$ 8.000,00	R\$ 3.000,00
TRECHO DO ACÓRDÃO	“Verifica-se do contexto dos autos que a Polícia Civil do DF somente agiu por ter sido acionada pela ré que, sem qualquer justificativa, imputou ao recorrido o furto de aparelhos celulares no interior de sua loja. Após o acionamento da	“Em relação ao valor fixado pelo dano moral, entendo que a reparação a este título visa dar à parte lesada uma compensação pelo sofrimento decorrente da dor moral, a qual se traduz num sentimento de pesar íntimo, capaz

	<p>Polícia Civil o recorrido foi encaminhado à Delegacia de Polícia para os devidos esclarecimentos, causando-lhe toda sorte de constrangimentos. Assim, não fosse pelo indevido chamado à Polícia Civil, não teriam ocorrido os constrangimentos ao recorrido.</p> <p>(...)</p> <p>Uma vez que pela r. sentença foi reconhecido que os fatos alegados pelo autor foram comprovados em Juízo, tem-se por verdadeiro que a recorrente de fato lançou falsas acusações de furto de celulares, imputando ao recorrido, bem como teria chamado a Polícia causando toda série de constrangimentos que culminaram com a prisão do recorrido e sua condução à delegacia de polícia.</p> <p>Os atos da recorrente são de suma gravidade, demonstrando total desprezo pela honorabilidade alheia e causando grande humilhação ao recorrido que, ao ser taxado de ladrão, foi algemado na presença de todos os consumidores que se encontravam no recinto e conduzido à Delegacia de Polícia, quando então os fatos foram esclarecidos.</p> <p>Não procede sua vã tentativa de minimizar a importância dos fatos, querendo fazer crer que trata-se de um incidente sem maiores conseqüências. O tratamento humilhante e vexatório dispensado ao recorrido é certamente capaz de causar grande abalo em sua auto-estima e na sua imagem perante a comunidade em que vive. Assim, a meu ver, revela-se até mesmo comedida a fixação dos danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) conforme realizado pelo Juízo sentenciante”.</p>	<p>de gerar ao ofendido alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio. O bem jurídico que se protege, quando se combate o dano moral é a personalidade do indivíduo que, na hipótese, restou abalada pela prisão indevida.</p> <p>É cediço, ainda, que a indenização por dano moral deve ter a conotação de reprovação do ato e ressarcimento pela dor sofrida, sem contudo, causar enriquecimento ilícito da parte autora.</p> <p>Com efeito, a falta de critério legal para a fixação da quantia indenizatória levou a jurisprudência a estabelecer que tal valor submete-se ao prudente arbítrio do magistrado.</p> <p>(...)</p> <p>In casu, ressalte-se que o fato de o autor da ação ter sido preso indevidamente gera uma presunção de sofrimento irretorquível, evidenciando o constrangimento ilegal, o vexame e a humilhação a que fora submetido o autor.</p> <p>Desta feita, em que pese o fato de o julgador possuir livre arbítrio para estabelecer os critérios que utilizará na formação do seu convencimento acerca da matéria ventilada, conforme o disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil, entendo que o quantum arbitrado pelo juízo a quo, a título de reparação por dano moral, no valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), extrapola o caráter retributivo/preventivo da indenização.</p> <p>Em casos análogos, este Tribunal de Justiça fixou a verba indenizatória em patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (...).</p> <p>Destarte, o valor fixado a título de indenização por danos morais deve ser minorado de R\$ 10.000,00 (dez</p>
--	--	--

		mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais)”.
Nº DO PROCESSO	0000449-10.2015.8.07.0018	5253776-02.2016.8.09.0051
VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS	R\$ 30.000,00	R\$ 40.000,00
TRECHO DO ACÓRDÃO	<p>O apelo repete, essencialmente, razões antes apresentadas pelo DF que foram analisadas pela sentença, cujos fundamentos adoto, como razões de decidir, com a vênia devida ao MM. Juiz Rodrigo Otávio Donati Barbosa (1078- 1083:</p> <p>(...)</p> <p>A prisão de fato ocorreu. E os documentos carreados aos autos demonstram que pessoa distinta daquela em desfavor da qual expedido o respectivo mandado foi detida, bastando, para tanto, simples cotejo entre os dados qualificativos do destinatário da ordem de prisão e os do autor.</p> <p>Nesse ponto, oportuno registrar que embora alguns dos referidos dados fossem idênticos (nome e filiação), um cotejo mais detalhado e apurado - o mínimo que se espera por ocasião da realização de diligência diretamente ligada ao direito de liberdade de quem quer que seja - poderia perfeitamente ter sido realizado por ocasião da prisão, com o que seguramente o equívoco seria percebido, sobretudo diante da distinção entre a data de nascimento e a naturalidade. Quanto menos, a situação ensejaria redobrada cautela, a fim de identificar-se, com maior precisão, o destinatário da ordem. Segue que, ao contrário do afirmado pelo réu, não se pode</p>	<p>A prisão equivocada de pessoa inocente homônima talvez seja o caso mais agressivo à personalidade humana e, a permanência no cárcere, como na hipótese, por quinze (15) longos dias e noites, ainda muito mais.</p> <p>Consultando o repositório jurisprudencial deste tribunal, encontrei seis (06) casos semelhantes julgados em 2018 (5274024.52.2017.8.09.0051, 5020698.64.2017.8.09.0051, 0442814.89.2014.8.09.0051, 0193751.76.2013.8.09.0128, 0449029-81.2014.8.09.0051 e 0427124.39.2011.8.09.0014) nos quais foram fixadas indenizações entre trinta (30) e cinquenta (50) mil reais, embora das respectivas ementas não conste referidos valores, o que tornaria inócuas suas transcrições.</p> <p>(...)</p> <p>Assim sendo, reputo razoável o valor fixado na sentença recorrida não merecendo a minoração pretendida”.</p>

	<p>dizer tenha sido a conduta dos agentes policiais responsáveis pelo ato regularmente praticada no exercício de suas funções, cabendo registrar que não se está aqui a tratar de abuso ou excesso de autoridade. O caso é de erro.</p> <p>(...)</p> <p>Neste particular, indispensável recorrer aos parâmetros que hodiernamente têm pautado essa árdua tarefa, cabendo registrar, desde já, que o valor da indenização não pode ser tão alto, a ponto de ensejar eventual enriquecimento sem causa, tampouco demasiadamente baixo, a ponto de não atingir a função pedagógica de desestimular o ofensor na reiteração da prática ofensiva. Ademais, indispensável a aferição das condições pessoais do ofendido, bem como as possibilidades financeiras do ofensor, mais uma vez levando em conta o caráter compensatório, punitivo e preventivo da indenização.</p> <p>Nessa ordem de idéias, sopesados esses critérios, e levando em consideração o tempo em que permaneceu preso o autor, tenho que, na espécie, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) bem quantificam os prejuízos morais por ele sofridos.</p> <p>O quantum indenizatório, por sua vez, é ditado mediante o prudente arbítrio do juiz, informado pela razoabilidade e pela proporcionalidade. Na espécie, tenho que o MM. Juiz não extrapolou os limites ditados por esses princípios, pois o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) se mostra proporcional às peculiaridades do caso. Não se apresenta irrisório nem, tampouco, exorbitante, sendo indevido falar-</p>	
--	--	--

	se em enriquecimento sem causa”.	
--	----------------------------------	--

Quanto à prisão indevida, dentre os acórdãos analisados, observou-se apenas um caso em que foi alterada a valoração da compensação pelos danos morais empreendida pelo juiz de 1º grau. Na Apelação Cível nº 0206569.69.2016.8.09.0091, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás entendeu justa a redução do *quantum* indenizatório com base em na afirmação de que “[e]m casos análogos, este Tribunal de Justiça fixou a verba indenizatória em patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais)”. No entanto, dos acórdãos estudados, pode-se ver serem os precedentes locais mais prestigioso ao dano moral.

3.2.4 Extravio de bagagem

Por fim, o último exemplo estudado no presente trabalho foi o das lides envolvendo pedido de indenização por danos morais causados pelo extravio de bagagens em voos nacionais e internacionais.

Esses pleitos compensatórios têm fundamento em direito consumerista, associando-se a ideia de que “quando há o extravio/perda da bagagem, há violação da integridade da pessoa humana” (BRIDA, 2012, p. 42).

Pacífico é também o entendimento acerca da configuração de direito à reparação verificada a ocorrência desse tipo de falha na prestação de serviço, sendo a fixação do *quantum* resvalada ao melhor entendimento do julgador. Da apuração jurisprudencial do TJDFT e do TJGO, colhe-se:

TJDFT		TJGO	
NÚMERO DO PROCESSO	VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS	NÚMERO DO PROCESSO	VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
0730375-07.2019.8.07.0001	R\$ 1.000,00	5222210-05.2018.8.09.0006	R\$ 5.000,00
0700941-36.2020.8.07.0001	R\$ 2.000,00	0437242-26.2012.8.09.0051	R\$ 6.000,00
0706730-50.2019.8.07.0001	R\$ 2.000,00	5026084-75.2017.8.09.0051	R\$ 10.000,00

0700606-90.2020.8.07.0009	R\$ 2.000,00	5327410-31.2016.8.09.0051	R\$ 10.000,00
0730915-55.2019.8.07.0001	R\$ 7.000,00	0105963-52.2016.8.09.0117	R\$ 10.000,00 <i>(quantum majorado)</i>

Cotejados os fundamentos das maiores e menores indenizações arbitradas em cada um dos Tribunais pesquisados, elaborou-se o seguinte quadro:

	TJDFT	TJGO
Nº DO PROCESSO	0730375-07.2019.8.07.0001	5222210-05.2018.8.09.0006
VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS	R\$ 1.000,00	R\$ 5.000,00
TRECHO DO ACÓRDÃO	<p>“No caso de extravio de pertences, é presumido, dispensando prova, é o chamado dano in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato, não cabendo qualificar o incidente sofrido pelo consumidor como mero dissabor do cotidiano. Evidente a ofensa aos direitos personalíssimos, experimentada pela requerente, derivada do extravio da sua bagagem, com a consequente privação dos pertences pessoais em uma viagem interestadual, circunstância acrescida pela angústia e pelos transtornos decorrentes da ausência de satisfatório suporte por parte da requerida quanto à devolução do bem, diante da demora de dois dias para devolução, bem como a exigência de que a apelada se dirigisse ao aeroporto para realizar a retirada das bagagens. Tal situação aflitiva e vexatória culmina por desvelar abalos que ultrapassam, em muito, os limites</p>	<p>“Da análise do conjunto probatório, verifico defeito substancial no serviço de transporte aéreo oferecido pela Apelante/R. à Apelada/A. Assim, restou demonstrado que a bagagem da Apelada/A. fora extraviada, desaparecendo alguns produtos a ela pertencentes, que encontravam-se em seu interior. (...) In casu, verifico que a dor experimentada pela Apelada/A. supera o mero dissabor, traduzindo-se em considerável significância, consubstanciado em grande transtorno, humilhação e angústia e frustração. (...) Quanto ao dano moral, o arbitramento do valor indenizatório a este título deve ser justo a ponto de alcançar seu caráter punitivo e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima, atendendo-se aos critérios da</p>

	<p>do mero aborrecimento derivado de um descumprimento contratual, configurando, por óbvio, ofensa a direito de personalidade.</p> <p>Devida, portanto, a reparação pelo abalo moral sofrido, mostrando-se acertada a sentença recorrida.</p> <p>Configurado o dano moral, passa-se a análise do quantum de natureza compensatória, objeto de insurgência da ré. O juízo singular arbitrou o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de dano moral.</p> <p>Diante da ausência de critérios definidos, compete ao julgador observar as melhores regras ditadas para a fixação da reparação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições pessoais, econômicas e financeiras do ofendido, assim como o grau da ofensa moral, a repercussão da restrição, e a preocupação de não se permitir que a reparação se transforme em fonte de renda indevida, bem como não seja tão simples que passe despercebido pela parte ofensora, consistindo, destarte, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos.</p> <p>Tomando-se por base os critérios mencionados, finalidades e princípios em comento, observando-se, ainda, todos os inconvenientes suportados pela autora, reputo que o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) é quantia justa, bastante e suficiente para compor os danos morais discutidos, considerando-se a extensão e natureza do evento danoso. Não é exorbitante, tampouco insignificante. Repara a aflição suportada pela autora/apelada e não gera enriquecimento sem causa”.</p>	<p>razoabilidade e proporcionalidade, além de considerar a extensão do dano, a condição financeira das partes, o grau de culpabilidade do agente, a finalidade pedagógica da medida, bem como inibir indevido proveito econômico do lesado e a ruína do lesante.</p> <p>Nesse diapasão, não seria razoável uma verba indenizatória irrisória, que pouco significasse ao ofendido nem uma indenização excessiva, com a qual o Autor do fato não pudesse arcar sem enormes prejuízos, também socialmente indesejável.</p> <p>(...)</p> <p>Na espécie, considerando a gravidade do ato ilícito praticado contra a Apela da/A., visto o extravio de sua bagagem e o desaparecimento dos produtos que encontravam-se em seu interior, a capacidade econômica da Apelante/R., e o caráter punitivo-compensatório da indenização, há de ser mantido o valor da indenização fixada na sentença.</p> <p>(...)</p> <p>Portanto, tenho como justa a manutenção do valor arbitrado a título de danos morais, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), estando em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade”.</p>
Nº DO PROCESSO	0730915-55.2019.8.07.0001	0105963-52.2016.8.09.0117

VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS	R\$ 7.000,00	R\$ 10.000,00
TRECHO DO ACÓRDÃO	<p>“In casu, verifica-se que houve falha na prestação do serviço pela ré. Explico. O bilhete aéreo prévia saída de Campinas (Viracopos) em 14.05.2018, às 17h05, com chegada a Lisboa em 15.05.2018, às 06h55. Em seguida, nesse mesmo dia 15, a autora deveria embarcar às 9h55, com chegada ao aeroporto de Orly, em Paris, às 13h20, horário local (ID 16977320).</p> <p>Contudo, observa-se que as autoras comprovaram que o primeiro voo saiu de Campinas às 22h07 do dia 14 de maio, e chegou a Lisboa às 08h01, do dia 15, perdendo a conexão (ID 16977321). Consequentemente, o próximo voo em que a autora foi reacomodada partiu de Lisboa às 16h40, do dia 15.05.2018, com chegada somente à noite (IDs 16977322 e 16977325).</p> <p>Houve também o atraso na restituição de bagagem, conforme se fez prova pelo documento de ID 16977323. E, apesar de constar no comunicado ofertado pela empresa o nome da mãe da autora (ELIANE HERNANDES MORO), que viajou na companhia da recorrida, não houve impugnação específica quanto a esse ponto, restando incontroverso.</p> <p>Em função dessa realidade fática, a autora, que viajou na companhia da mãe, para comemorar o aniversário de quinze anos, teve que enfrentar um atraso de quase seis horas na chegada ao destino final, teve a bagagem extraviada e, por esse contexto, sem a indumentária adequada, que estava na referida mala e só lhe foi restituída no dia</p>	<p>“Repisando, em se tratando de extravio de bagagem em voo doméstico, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor quando o debate se relacionar ao dano moral, tendo em vista que as Convenções de Varsóvia e Montreal que se tratam de voos internacionais restringem-se ao dano material, conclusão esta extraída do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.331/RJ.</p> <p>O dano moral, na espécie, é presumido, dispensando a prova do prejuízo sofrido na medida em que ele emerge da própria conduta da empresa, a qual, embora tivesse o dever de zelo pelos bens que a ela foram confiados, não se desincumbiu com presteza do encargo assumido, permitindo o extravio da bagagem do autor/apelante.</p> <p>Portanto, a fixação do dano moral deve observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se aí as posições sociais do ofensor e do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade da ofensa e, por fim, a sua repercussão, de modo que, à luz da teoria do desestímulo, o valor da indenização seja justo, não podendo ser ele nem ínfimo, a ponto de perder o seu caráter educativo, nem exagerado, dando vazão ao enriquecimento sem causa de uma das partes.</p> <p>Com razão o apelante pois é cediço que o extravio de bagagem constitui causa suficiente para gerar perturbação e angústia que caracterizam ofensa ao direito da personalidade, pelo que deve ser majorado o quantum de R\$</p>

	<p>seguinte, não pôde ir ao evento turístico Paris noturno, agendado para o mesmo dia.</p> <p>Esse panorama, nos termos apontados pelo Magistrado, é agravado ainda mais pelo fato de a autora ser menor impúbere. Estes fatos indubitavelmente geraram ofensas aos direitos de personalidade da autora, ora apelada.</p> <p>Nesse contexto, conforme acertadamente consignado na sentença de 1ª instância, deve a empresa de transporte aéreo responder objetivamente pelos danos causados ao consumidor. Isso porque a relação havida entre a autora e a ré caracteriza-se como de consumo, devendo incidir a regra determinante da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, prevista no artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor (...).</p> <p>Assim, na relação jurídica regulada pela Lei nº 8.078/90, não se pode impor ao consumidor os riscos da inadequação dos horários das passagens, razão pela qual o cancelamento do voo e o extravio de bagagem constituíram falhas do serviço prestado, devendo a empresa apelante responder pelos danos causados, objetivamente. (...)</p> <p>Assim, observa-se que o Juízo de origem corretamente sopesou a conduta da empresa aérea apelante e os constrangimentos suportados pela apelada, fixando a quantia de R\$7.000,00, a título de danos morais. E, em que pese a insurgência da apelante, o quantum fixado na origem guarda relação de razoabilidade e proporcionalidade com a situação posta aos autos.</p> <p>Nesse sentido, oportuno salientar que o critério para a fixação de</p>	<p>5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”. </p>
--	---	---

	indenização pelo dano moral é subjetivo e meramente estimativo e tem finalidade pedagógico-retributiva. Deve-se ter como norte, contudo, a razoabilidade e a proporcionalidade, bem assim as condições do ofensor e as do ofendido, além da natureza do direito violado. A indenização tem caráter retributivo, como forma de compensar a dor psíquica sofrida pelo ofendido, e preventivo, de modo que o ofensor seja inibido na reiteração do comportamento lesivo”.	
--	--	--

No caso das indenizações por extravio de bagagem, verifica-se que o precedente de maior valor arbitrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás foi o mesmo em que se procedeu a majoração do *quantum* fixado a título de compensação pelos danos morais para R\$ 10.000,00, motivando-se a decisão prolatada na Apelação Cível nº 0105963-52.2016.8.09.0117 no entendimento do julgador quanto a ser cedido que o abalo à personalidade experimentado dá ensejo a esse valor.

Finalizar o presente capítulo com esse exemplo permite que seja deixado necessário questionamento acerca da facilidade dialética com a qual o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás avalia ser o extravio de bagagem justificador de indenização arbitrada em R\$ 10.000,00, quando comparada ao reconhecimento da quantia de R\$ 3.000,00 enquanto valor suficiente a reparar a prisão indevida, conforme vê-se no último exemplo do subtópico anterior.

Em verdade, todas as indenizações estudadas neste capítulo ensejam incômodo, principalmente quando comparados os danos efetivamente experimentados.

Não se pode, certamente, ignorar a dificuldade de se avaliar o sofrimento humano, conforme debate doutrinário remansoso. No entanto, de um ponto de vista mais objetivo, ao se comparar, sem grandes aprofundamentos nas circunstâncias fáticas e probatórias que instruíram os feitos, a incongruência constatada no fato de o dano por inscrição em cadastro de inadimplentes ter valoração frequentemente superior ao dano decorrente da acusação de crime falsa e sensacionalista realizada em rede nacional, parece descaracterizar a reparação civil.

Frisa-se, a esse respeito, que essa avaliação distanciada das especificidades do caso concreto é similar à que o Superior Tribunal de Justiça se avalia competente para realizar. A situação deflagra a urgência por uma uniformização no tratamento da matéria, um equilíbrio

vinculante, capaz de prover remédio para a insegurança jurídica em que a responsabilidade civil parece estar mergulhada.

4 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ATUAÇÃO UNIFORMIZADORA E VINCULAÇÃO DE PRECEDENTES

No capítulo anterior, a partir do extenso panorama jurisprudencial elaborado, se verificou desproporção inquestionável entre a valoração atribuída aos danos causados à honra, nome e imagem em situações de falsas imputações públicas de autoria de crimes e, por exemplo, a violação ao direito do consumidor veiculada pelo extravio de bagagens em voos aéreos.

Passada, agora, a uma análise da atuação do Superior Tribunal de Justiça no tratamento da responsabilidade civil por danos morais, verifica-se que a violação perpetrada pelas acusações caluniosas veiculadas em mídia é objeto de frequente intervenção judiciária, tendo motivado o STJ, em diversas oportunidades, a se pronunciar a seu respeito. Relembre-se, oportunamente, o caso emblemático da Escola Base, REsp nº 1.215.294/SP, resumido pelo relator nos seguintes termos:

É de se duvidar que alguém, contemporâneo aos fatos relatados na presente demanda, tenha esquecido os abusos morais e físicos a que foram submetidos os autores, ora recorridos, que tiveram sua escola depredada e jamais poderão exercer novamente atividade semelhante. Não há como negar que, muitas vezes, a condenação imposta pela mídia suplanta a condenação judicial, embora nossa Constituição Federal defenda a liberdade de imprensa tanto quanto defende o princípio da proteção da honra e da intimidade da pessoa. Desse modo, o espetáculo midiático deve ser coibido pela eficácia dessas garantias.

De fato, em 28 de março de 1994, toda a imprensa brasileira, incitada pelo delegado que cuidava do caso, divulgou uma série de matérias referentes a um suposto crime de abuso sexual praticado contra alunos da Escola Base, no bairro da Aclimação, na cidade de São Paulo.

Duas mães de alunos dirigiram-se ao Distrito Policial, queixando-se que seus filhos, crianças de 4 anos de idade, haviam sido vítimas de abuso sexual. Os acusados eram os donos da escola, Icushiro Shimada e sua esposa Aparecida Shimada, bem como os sócios Paula e Maurício Alvarenga, e o casal de pais Saulo da Costa Nunes e Mara Cristina França.

O que se viu, pelas matérias e notícias divulgadas, foi uma desenfreada credulidade nas "denúncias" feitas pelas mães e nos depoimentos de crianças de 4 anos, tomando-se por verdadeiro tudo que era dito.

Manchetes sensacionalistas levavam aos leitores à revolta quando se referiam ao caso da "escolinha do sexo".

Assim, antes mesmo do arquivamento do inquérito insuficientemente iniciado, porquanto as lesões encontradas poderiam ser atribuídas tanto à violência sexual como a problemas intestinais, os veículos da mídia, além de não manterem a devida parcialidade, acabaram por produzir matérias sensacionalistas que resultaram na execração pública dos donos e dos sócios da escola.

A divulgação das informações das denúncias provocou saques ao colégio e depredação de suas instalações.

Na época, houve a prisão preventiva dos acusados, que posteriormente foram libertados. Os donos faliram e foram ameaçados de morte por telefonemas anônimos. Após os terrores sofridos pelos autores é que veio o inquérito policial a ser arquivado por absoluta falta de elementos de convicção desfavoráveis aos investigados.

E, apesar do juízo de retratação promovido por alguns veículos da imprensa, não restou devidamente esclarecido o ocorrido. (STJ, 2014, pp. 7 e 8)

Na oportunidade, o Ministro relator Ricardo Villas Bôas Cueva entendeu cabível a redução do *quantum* arbitrado a título de danos morais para R\$ 100.000,00, razão pela qual faz-se compreensível que em situações de menor repercussão social, haja uma maior inclinação desta Corte a preservar uma oscilação nos valores indenizatórios em dezenas de milhares de reais, bem como ocorreu nos julgados abaixo listados:

NÚMERO DO PROCESSO	TRECHO DO VOTO CONDUTOR	VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
REsp 1.762.863/SP	<p>Feitas essas considerações, no caso em apreço, ao contrário do que concluiu a Corte de origem, o ora recorrido, ao publicar na rede mundial de computadores as charges apontadas na inicial, agiu com o nítido ânimo de injuriar, difamar e até mesmo caluniar os autores da demanda, ora recorrentes.</p> <p>Nas duas charges em questão (e-STJ fls. 12 e 17), o ora recorrido utilizou meios gráficos e textuais para, de modo aparentemente jocoso, imputar de forma direta aos autores, pessoas públicas, a prática de recebimento de propina oriunda do que escolheu denominar "propinoduto tucano em São Paulo". As imagens caricaturais revelam o intuito do recorrido de associar a imagem dos autores à prática de crimes de corrupção passiva e peculato, numa deliberada intenção de vilipendiar o patrimônio moral destes.</p> <p>A primeira charge (referente a url http://www.ptalesp.org.br/noticia/?id=5382 - e-STJ fl. 12) retrata o que seria um grande tubo do qual jorram notas de dinheiro em direção aos bolsos das caricaturas dos autores sorridentes. Na lateral do referido tubo, consta a inscrição "Propinoduto Tucano", o que evidencia o propósito de associar a imagem daqueles à prática criminosa.</p> <p>Além disso, como se a imagem já não falasse por si só, a caricatura de GERALDO ALCKMIN, que à época</p>	R\$ 50.000,00

	<p>exercia o mandato de Governador do Estado de São Paulo, estaria a perguntar à caricatura de JOSÉ SERRA: "Quanto está entrando?", ao que este último responderia: "30%".</p> <p>Na segunda charge (referente a url http://www.ptalesp.org.br - e-STJ fl. 17), os autores foram representados, novamente por caricaturas, como sendo sorridentes condutores de uma espécie de locomotiva carregada de sacos de dinheiro que acabara de romper a lateral de um grande cofre. Logo abaixo da imagem consta a inscrição "propina pode superar R\$ 1 bilhão".</p> <p>Mais uma vez atentou o ora recorrido contra a imagem e a honra dos autores.</p> <p>É de se dizer que a divergência de posicionamento político admite a adoção de um comportamento crítico, muitas vezes dotado até de certa acidez, mas isso não pode ser confundido com ampla permissão para práticas puramente atentatórias aos direitos de personalidade de terceiros opositores. O antagonismo político partidário não serve de escudo para quem pretenda ofender a honra e a imagem das pessoas, sejam elas tidas como pessoas públicas ou não.</p> <p>Na mesma medida, a mera roupagem artística emprestada a uma ofensa não retira sua natureza, de modo que mesmo a veiculação de conteúdo gráfico caricatural, charges ou cartuns, que se revelem manifestamente injuriosos, difamatórios ou caluniosos, impõe aos seus responsáveis o dever de indenizar os eventuais ofendidos pelos danos materiais e imateriais por eles eventualmente suportados.</p> <p>No ponto, em atenção ao pedido recursal formulado (e-STJ fl. 170) e às peculiaridades do caso concreto - que revelam um grau relativamente alto de lesividade do ato ofensivo (dada a visibilidade da internet, a gravidade das práticas indevidamente atribuídas aos autores e o fato de serem eles pessoas públicas e, por isso, facilmente associados às caricaturas utilizadas nas charges que deram origem à lide) -, e levando em consideração a capacidade financeira do recorrido e o caráter pedagógico-punitivo da fixação, de modo a prevenir a reiteração da conduta ilícita, tem-se por razoável o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos autores, a ser suportado pelo réu a título de indenização por danos morais.</p>	
AREsp nº 753.326/MG	Com efeito, somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o quantum fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$	R\$ 33.900,00

	33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais), nem é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela agravada, que, conforme mencionado pelas instâncias ordinárias, teve sua imagem veiculada como integrante de quadrilha de furtos.	
REsp nº 1.717.052/AL	Quanto ao valor da indenização, fixada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pela publicação de reportagem ofensiva, a quantia não se mostra desproporcional a justificar sua alteração nesta instância, sendo inafastável a incidência da Súmula nº 7 do STJ.	R\$ 7.000,00
REsp n.1.294.474/DF	<p>No caso em exame, é incontroverso que a recorrente fez publicar em seu periódico quatro matérias imputando atos aos recorridos, cuja reprovabilidade é manifesta, quais sejam: a) que os autores faziam uso de seus cargos para, em conluio com jornal concorrente, perseguir o chefe do Executivo local; b) usaram de subterfúgio para permitir a quebra do sigilo das fitas contendo gravações telefônicas efetuadas pela polícia e dar acesso ao jornal concorrente ao seu conteúdo; c) efetuaram "montagem" para alterar o verdadeiro conteúdo dos diálogos gravados.</p> <p>As imputações, altamente desabonadoras, efetuadas em sucessivas reportagens, foram absolutamente temerárias, atingindo a honra objetiva dos promotores de justiça, desbordando do direito de informar e do exercício regular de direito, tendo em vista que, conforme apurado pelas instâncias ordinárias, não encontram ressonância na realidade, sendo nítida a culpa da ré, conforme se extrai da leitura da moldura fática apurada pela origem.</p> <p>Com efeito, estando evidente o abuso, a compensação por danos morais, de fato, é medida que se impõe. (...) Dessarte, tendo em vista o apurado pela origem, o quantum arbitrado, no valor de R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais) para cada um dos seis autores, não justifica a excepcional intervenção do STJ.</p>	R\$ 32.500,00
AREsp nº 1.640.652/SP	A Corte de origem concluiu, diante das provas produzidas nos autos, pela configuração de dano moral à honra do agravado em razão da veiculação de seu nome à prática de ato, em matéria jornalística, inverídico, de cunho sensacionalista. Deste modo, não obstante o caráter informativo inerente à liberdade de imprensa, verificou-se o abuso no exercício desse direito ao imputar, por meio de matéria sensacionalista, prática de ato à pessoa sem que este restasse comprovada e sem a adoção de cautela necessária a resguardar a imagem da mesma. Dessa forma, alterar esse entendimento demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático probatório dos autos, o que é	R\$ 50.000,00

	inviável em recurso especial a teor do que dispõe a Súmula nº 7/STJ. (...) Ademais, a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que os valores fixados a título de danos morais porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre na hipótese vertente.	
--	---	--

No capítulo anterior, porém, foi também produzido levantamento acerca das indenizações a título de danos morais resultantes de a) inscrição indevida em cadastro de inadimplentes; b) extravio de bagagens; e c) prisão indevida/ilegal. O objetivo por trás dessa escolha, explica-se, foi de estabelecer uma comparação difícil e incômoda entre os valores fixados pelas instâncias de origem e mantidas pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, conforme se passa a expor.

Apontou-se no capítulo anterior serem os danos morais fixados das mais diversas formas, utilizando-se dos mais diversos valores, a partir das igualmente diversas compreensões dos relatores. Paradoxalmente, aliás, foi unânime a ausência de parâmetros equânimes internos aos julgados de cada tribunal analisado e, também, externos, quando comparados os juízos estaduais uns com os outros.

Interessa, portanto, ainda nessa construção crítica, visualizar como se conforma a experiência dessas questões no Superior Tribunal de Justiça através de julgados paradigmáticos.

Colhe-se, oportunamente, trecho do voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi no Recurso Especial nº 1.704.002/SP, em que foi garantido ao prejudicado R\$ 5.000,00 a título dos danos morais experimentados em razão da inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito:

Assim, tal como no já citado REsp 1.647.795/RO, a solução que ora se mostra mais equânime, apesar da ausência do trânsito em julgado do processo nº 1001783-42.2016.8.26.0004, é desconsiderar a respectiva anotação pretérita feita em nome do recorrente, já declarada ilegítima naquela sentença, e, por conseguinte, afastar, na estrita hipótese destes autos, a incidência da Súmula 385/STJ, reconhecendo-se o dano moral decorrente da inscrição indevida do seu nome no cadastro de inadimplentes.

No que tange ao montante da condenação, oportuno ressaltar que esta Corte, em hipóteses similares, tem admitido como média, considerando os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, além das especificidades da situação concreta, o valor de R\$ 5.000,00 (AgInt no

ARESP 1.248.366/DF, Terceira Turma, DJe de 18/06/2018; AgInt no ARESP 1.166.504/RS, Quarta Turma, DJe de 22/05/2018). (2020, p. 10)

Na mesma linha, observa-se, ainda, o exemplo do valor fixado para reparar o dano moral decorrente do extravio de bagagens em voo aéreo, para o qual o Superior Tribunal de Justiça pacificou ser cabível a reparação civil, conforme entendimento prolatado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira no AREsp nº 1.041.888/SP, tendo, no caso, sido arbitrada indenização de R\$ 12.000,00:

Na hipótese, o TJSP, com base nos fatos e nas provas constantes dos autos, considerou incontroverso o extravio da bagagem, ressaltando que "houve mais do que mero transtorno, notadamente em vista das várias tentativas para verificação e solução do ocorrido" (e-STJ fl. 285), daí a configuração do dano moral. Para decidir de modo contrário, seria imprescindível reexaminar todo o conjunto probatório do processo, o que é inviável em recurso especial, a teor da mencionada súmula. No que concerne ao valor fixado a título de dano moral, o Tribunal de origem, considerando as peculiaridades da demanda, manteve a indenização pelo dano sofrido pela recorrida – em decorrência do extravio da bagagem – em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), quantia que não se afigura desproporcional para casos dessa natureza. (2018, pp. 5 e 6)

Cita-se ainda as razões veiculadas pela Ministra Assusete Magalhães na apreciação do Agravo em Recurso Especial nº 1.654.071/ES, em que foi arbitrado valor de R\$ 15.000 para a indenização por danos morais advindos de prisão indevida com exposição midiática:

No que tange ao quantum indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016).

(...)

No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, majorou o valor da indenização por danos morais para R\$ 15.000,00, "valor que se mostra mais condizente para reparar os danos sofridos, sem configurar enriquecimento ilícito da parte, diante da reiterada exposição midiática, do mal estar sofrido pelo apelante SEVERINO, além do que sequer houve denúncia criminal (fls.

68/70)", quantum que não se mostra irrisório, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. (2020, pp. 22 e 23)

Quando comparados com as ações relativas aos danos causados pelas falsas imputações de autoria de crimes em programas jornalísticos, observa-se haver profundas distorções nos valores atribuídos a cada bem extrapatrimonial tutelado nesses exemplos.

Essas, no mínimo, difíceis comparações conduzem ao questionamento central do presente trabalho: a incoesão verificada no sistema jurídico brasileira resultante da ausência de uniformização das demandas relativas a cada um desses temas, especificamente, no âmbito dos diferentes Tribunais de Justiça do país.

Para introduzir a discussão acerca da emergência atrelada à consolidação de mecanismos garantidores de coesão sistêmica, aqui tratada como um possível derivativo da uniformização jurisprudencial e vinculação de precedentes, cita-se:

A pacificação social não é alcançada quando existem soluções díspares para casos idênticos, gerando, como efeito colateral, sentimento, por parte de alguns, de que inexistiu justiça para certos casos, o que macula, certamente, a legitimidade das decisões e do próprio Poder Judiciário. Ao revés, a jurisprudência uniformizada tem o condão de gerar confiança na sociedade quanto aos seus direitos, uma vez que se tem o conhecimento prévio de como as normas estão sendo aplicadas e interpretadas pelo Judiciário. A segurança jurídica não constitui a única benesse oriunda uniformização da jurisprudência. Há um outro legado, qual seja, evita a distribuição de demandas por já se conhecer as decisões reiteradas dos tribunais. (MARTINS; CORTES; SANTOS, 2015, p. 4)

Corolária a essa necessidade de dar coesão ao ordenamento e proporcionar segurança jurídica, já na Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 2015, foi declarada a intenção de prestigiar-se a conformação da vinculação de precedentes como forma de efetivar o papel dos Tribunais superiores enquanto modelos a serem seguidos pelas demais instâncias processuais:

Prestigiou-se, seguindo-se direção já abertamente seguida pelo ordenamento jurídico brasileiro, expressado na criação da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) e do regime de julgamento conjunto de recursos especiais e extraordinários repetitivos (que foi mantido e aperfeiçoado), tendência a criar estímulos para que a jurisprudência se uniformize, à luz do que venham a decidir tribunais superiores e até de segundo grau, e se estabilize. Essa é a função e a razão de ser dos tribunais superiores: proferir decisões que moldem o

ordenamento jurídico, objetivamente considerado. A função paradigmática que devem desempenhar é inerente ao sistema. Por isso é que esses princípios foram expressamente formulados. Veja-se, por exemplo, o que diz o novo Código, no Livro IV: “A jurisprudência do STF e dos Tribunais Superiores deve nortear as decisões de todos os Tribunais e Juízos singulares do país, de modo a concretizar plenamente os princípios da legalidade e da isonomia”. Evidentemente, porém, para que tenha eficácia a recomendação no sentido de que seja a jurisprudência do STF e dos Tribunais superiores, efetivamente, norte para os demais órgãos integrantes do Poder Judiciário, é necessário que aqueles Tribunais mantenham jurisprudência razoavelmente estável.

O Código de Processo Civil de 2015, portanto, trouxe normas voltadas à formação de uma sistemática de precedentes mais parecida com a da *common law*, conforme apontam Drielle Nunes e André Frederico Horta:

A título exemplificativo, o art. 926 do CPC/2015 estabelece que os tribunais devem zelar para que sua jurisprudência mantenha-se uniforme, íntegra e coerente; o art. 988 abre a possibilidade de manifestação da reclamação perante o STF e o STJ, em caso de desrespeito a precedente estabelecido em sede de julgamento de casos representativos da controvérsia; os arts. 976 e ss. inauguram o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR); o art. 311 cria a denominada tutela da evidência e estabelece que uma das hipóteses de sua concessão (a do inc. II)³ depende da existência de tese favorável firmada pelos tribunais superiores em julgamento de casos repetitivos ou de súmula vinculante; a improcedência liminar dos pedidos é autorizada desde que, além de ser dispensável a fase instrutória, a pretensão autoral contrarie enunciado de súmula do STF ou do STJ, acórdão proferido por esses tribunais em julgamento de recursos repetitivos ou em incidente de resolução de demandas repetitivas, ou enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local, tudo nos termos do art. 332; e a remessa necessária não se efetivará se a sentença estiver fundada em súmulas ou acórdãos proferidos em sede de resolução de demandas repetitivas ou em julgamento de recursos repetitivos, a teor do § 3º do art. 496. (2015, p. 3)

A despeito dessa valorização conferida aos precedentes enquanto fontes de direito, o que se observa, porém, é o mais completo arbítrio jurisdicional, conforme se pôde verificar no capítulo anterior. A existência de previsões claras acerca da contingência que se deveria atribuir às decisões dos Tribunais Superiores parece ainda não ter surtido efeito, nesse caso também vinculante, sobre as decisões das demais instâncias. Igualmente, os precedentes por essas firmados não demonstram ingerência significativa sobre os entendimentos adotados pelas Cortes estaduais.

Dessa forma, fomenta-se também uma cultura de alta recorribilidade, uma vez que não há segurança, não há coesão nos provimentos jurisdicionais derivados da justiça brasileira. Até que se atinja o grau máximo, impossível de se recorrer para modificar o *decisum*, as partes podem sempre achar brechas para pleitear uma reavaliação do próximo julgador.

Com o objetivo de embarreirar os infinitos recursos interpostos em demandas de massa, os Tribunais Superiores contam com seus entendimentos sumulares. Importa destacar, a esse respeito, a massiva utilização da Súmula nº 7/STJ, em que se define que “[a] pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Por um lado, não é possível ignorar a relevância desse entendimento sumular, tendo em vista a inviabilidade de que o Superior Tribunal de Justiça se debruce sobre as particularidades relativas ao acervo fático-probatório dos autos. Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal aplica, por sua vez, a Súmula STF nº 279, de modo a afastar de sua tutela o reexame fático.

A intenção que justifica ambos os verbetes sumulares é a de preservar a análise cuidadosa das circunstâncias de fato e provas produzidas, empreendida pelos Tribunais estaduais e regionais, reservando às Cortes superiores exclusiva apreciação da legislação federal e constitucional, a depender de suas competências.

Ocorre, porém, que há um evidente contrassenso entre essa jurisprudência defensiva e a consolidação do papel uniformizador do Superior Tribunal de Justiça, principalmente no que tange à reparação civil, inexoravelmente casuística.

Tendo em vista o problema da discricionariedade irrestrita, verificada na prática judiciária, do arbitramento de valores das indenizações por danos morais, não faz sentido que a uniformização da questão, pela Corte designada como formadora de precedentes, seja obstada pela inteligência da Súmula nº 7/STJ.

Na prática, todavia, o que se verifica é que, uma vez aplicado esse entendimento sumular, a uniformização não se concretiza: o STJ anota sua incompetência para o exame das especificidades do caso concreto e, a menos que entenda por exorbitantes ou ínfimos os valores, não analisa os valores arbitrados pelos juízos de primeiro e segundo grau.

Destaque-se, ainda, a demarcação de exorbitante e ínfimo como limites ensejadores da atuação do Superior Tribunal de Justiça. Resta o questionamento acerca de em que exatamente consistem esses marcos, que mais se assemelham a permissivos para que o arbítrio amplo seja exercido também na instância extraordinária, conforme o interesse do relator.

Retomando a discussão acerca da importância da uniformização de precedentes, a confusão desencadeada pelas indenizações por danos morais se faz ainda mais relevante. Isso porque, a partir da efetivação do papel do Superior Tribunal de Justiça enquanto Corte de

precedentes, advinda da uniformização dos valores indenizatórios, seria possível remediar a insegurança jurídica e o excesso de litigância que permeiam a responsabilidade civil.

Acerca da formação de precedentes no âmbito da reparação civil por danos morais, Sílvio de Salvo Venosa pondera:

De qualquer modo, é evidente que nunca atingiremos a perfeita equivalência entre a lesão e a indenização, por mais apurada e justa que seja a avaliação do magistrado. Em cada caso, deve ser aferido o conceito de razoabilidade. Sempre que possível, o critério do juiz para estabelecer o *quantum debeat* deverá basear-se em critérios objetivos, evitando valores aleatórios. A criação de parâmetros jurisprudenciais já vem sendo admitida no país, exercendo a jurisprudência, nesse campo, importante papel de fonte formal do direito. Em princípio, os precedentes jurisprudenciais devem fornecer caminho seguro para a avaliação do dano moral. Somente quando o caso concreto foge totalmente aos padrões deverá ser admitido o critério subjetivo do juiz. (2001, p. 651)

Em muitos dos casos analisados no capítulo anterior, convergem os votos para apontar ser a recorrência da prática pelos autores do dano fator determinante na valoração da indenização fixada, motivando a necessidade de se criar um desincentivo a manutenção das práticas que produziram os danos verificados em cada caso. Há, portanto, o reconhecimento, ainda que tácito, do papel da afetação econômica das empresas na geração de estímulos para o combate das práticas abusivas que recorrentemente levam indivíduos a buscar a tutela do Poder Judiciário.

Incidentalmente, emerge ainda a demanda de política judiciária relativa à coibição do excesso de litigância verificado, a exigir do Superior Tribunal de Justiça atuação mais vigorosa na criação de desincentivos. É nesse contexto que se faz oportuna a utilização do papel punitivo-pedagógico dos danos morais como forma de gerar prejuízo apto a desincentivar o abuso de direito, ou, quando menos, a recorribilidade insustentável que se verifica no Judiciário brasileiro:

Na realidade não é o dano que deve ser censurado, mas sim o comportamento agressivo perpetrado pelo sujeito ativo. Esta reprovação, por sua vez, se faz a partir da aplicação de um valor tal que atingirá diretamente o âmbito econômico, desestimulando-o a reiteradas práticas.

Portanto, a valorização da idéia da advertência contra o incentivo a novas condutas semelhantes justifica a aplicação do instituto em questão. Na realidade, o conteúdo vingativo defendido por alguns

doutrinadores inexistente quando observada com uma cautela maior a sua estrutura. A imposição ao pagamento de um valor mais elevado não passa, na realidade de uma atitude mais firme por parte do Poder Judiciário na busca da paz social. Se assim não fosse, o próprio Estado estaria chancelando o retorno do sentimento de vingança. (RESEDÁ, 2008, p. 233)

Nos exemplos de condenações a título de danos morais cujas *ratios* dos acórdãos foram destrinchadas acima, verifica-se remissão expressa dos Ministros relatores ao objetivo de tornar as ações exemplificativas para que causas semelhantes sejam futuramente evitadas. Ao atuar nessa conformidade, o Superior Tribunal de Justiça influencia a consolidação da responsabilidade civil enquanto instrumento de política judiciária em favor da coibição dessa litigância exacerbada, utilizando-se, para tanto, do aspecto punitivo-pedagógico dos danos morais.

Esse papel educativo do dano moral, lembre-se, é inovação pós constitucional, resultante da aceitação da incorporação de função punitivo-pedagógica às indenizações a título de danos morais, na linha do que se importa da doutrina dos *punitive damages*, efetivada a partir da adoção do método bifásico de arbitramento dos valores indenizatórios, conforme esclarece Patrick Gouveia Machado:

Assim como a Teoria do Valor do Desestímulo (*punitive damages*), a inserção do método bifásico para a quantificação do dano a ser reparado tem origem nos mesmos moldes daquela, ou seja, o meio de calcular o valor da reparação surge junto com esta teoria americana, onde este método tem como primeiro objetivo quantificar o dano moral efetivamente sofrido pela vítima, o prejuízo, pautado paralelamente na teoria da reparação integral. (2018, p. 15)

Acerca do cabimento da aplicação dessa doutrina, lembra-se sua conformação ao ordenamento jurídico brasileiro por meio da lição do Ministro Raul Araújo Filho:

De fato, adotada com razoabilidade e proporcionalidade, a aplicação da doutrina do *Punitive Damages* não se mostra ofensiva à Constituição da República. As garantias tratadas nos incisos V e X do art. 5º têm por destinatário o titular do direito à honra, à imagem e à privacidade, expressões do direito fundamental à dignidade humana e dos direitos da personalidade, a quem, em caso de violação, a Carta Magna assegura indenização por dano moral e material. Mas, ao assegurar a indenização, com total ressarcimento do dano sofrido, não proíbe seja também proporcionada à vítima reparação, pelo ofensor, considerando-

se o aspecto punitivo-pedagógico com majoração do valor reparatório. (2016, p. 338)

Ainda assim, porém, não se demonstram significativos os resultados provocados pelas condenações sobre o excesso de litigância, o que se pode associar a inexpressividade dos valores, quando sopesados com a lucratividade das atividades econômicas desempenhadas pelos grandes litigantes. Ao tratar da questão da análise da situação financeira do ofensor, Salomão Resedá aponta:

Analisar o ofensor é um critério atinente à liquidação do dano moral ainda pouco utilizado pela jurisprudência brasileira. Apesar do foco principal da moderna teoria da responsabilidade civil estar insculpido na busca por meios que permitam estabelecer o ressarcimento da vítima, tanto a doutrina quanto a jurisprudência tempera essa busca inveterada. Aliado ao desejo de uma prestação jurisdicional efetiva encontra-se, como já abordado, o temor pela manutenção de uma integridade das decisões do Poder Judiciário. O fantasma do enriquecimento sem causa amedronta as decisões que envolvem danos morais. A liberdade concedida ao magistrado para tomar decisões de acordo com o seu arbítrio faz com que a segurança jurídica tão almejada seja, supostamente, posta em xeque.

Com isso, o critério para identificação do quantum devido a título de indenização por agressão imaterial que focaliza o agressor é mitigado perante os demais já apresentados. Tal comportamento demonstra que a doutrina e jurisprudência brasileira afasta-se da teoria do desestímulo. Para ela, importante é trazer o valor para a vítima desde que este não venha locupletá-la. (2008, p. 223)

Observa-se, ademais, haver um duplo problema para efetivação do Superior Tribunal de Justiça como Corte de precedentes: primeiro, a garantia de um equilíbrio na comparação das diversas violações ensejadoras de danos morais; e segundo, a uniformização de valores reparatórios condizentes com cada uma delas. Tudo isso sem que se acabe por assumir um tabelamento dos danos morais.

Ou seja, para além de garantir uma coesão sistêmica na resolução judicial das ações de indenização por danos morais, o STJ se vê ainda provocado a organizar as condenações de modo a recuperar a lógica da responsabilidade civil - tendo em vista que, ser o dano à integridade e liberdade, representado pela prisão indevida, valorado no mesmo patamar de dezenas de milhares de reais que o dano ao consumidor, aqui ilustrado pelo extravio de bagagem, denota, no mínimo, uma incongruência do ordenamento jurídico.

Ainda, quanto ao exemplo das emissoras de televisão, cujas notícias inverídicas afetam a honra e imagem dos indivíduos e para as quais são arbitradas indenizações em montantes também geralmente na casa das dezenas de milhares, importa tecer algumas considerações.

Verifica-se, no caso desse tipo de reparação, haver uma perniciosa associação entre o lucro milionário associado à audiência captada por meio do sensacionalismo e o quadro de descaso com a verdade por trás das informações divulgadas, bem como com os direitos de personalidade dos indivíduos que se veem vitimados por abusos injustificáveis da liberdade de informar. Essa prática funciona, nas palavras de Carla Gomes de Mello, da seguinte forma:

Ao noticiar um crime, ela expõe abusivamente o acusado, divulgando fatos, nomes, imagens e expressões e, ainda, projeta efeitos na persecução penal ao manipular a opinião pública.

Holofotes cinematográficos são dirigidos ao suspeito do crime com o intuito de revelar sua identidade e personalidade. Em poucos segundos, sabe-se de tudo, detalhadamente, a respeito da vida privada desse cidadão e de seus familiares. Tudo é vasculhado pela mídia. Bastam alguns momentos para que eles se vejam em todas as manchetes de telejornais, revistas e jornais. A mídia, assim, vai produzindo celebridades para poder realimentar-se delas a cada instante, ignorando a sua intimidade e privacidade.

(...)

O jornalista, ainda, ao narrar um crime, explora os fatos de maneira distorcida, buscando direcionar a consciência e a vontade dos membros da sociedade (SOUZA NETTO, [200-]).

A mídia, assim, manipula a opinião pública, toma partido, investiga, presume culpas e decreta inocências. Constitui, no dizer de Dotti (2001, p. 288), “juízes paralelos”.

Os jornalistas deixam de narrar os acontecimentos de acordo com a verdade e fidedignidade da investigação criminal para assumirem, diretamente, a própria função investigatória, promovendo uma reconstrução dramatizada do caso, com o intuito de comover o público e provocar clamor (BATISTA, [199-]).

Quando uma acusação se torna pública, ela já vem carregada de um olhar moralizante e maniqueísta que decorre do próprio jornalista e que é assimilado pela sociedade (BATISTA, [199-]). (2010, pp. 117 e 118)

Em situações correlatas, o pretenso desincentivo veiculado a partir do arbitramento de danos morais pelos Tribunais brasileiros se verifica inefetivo, tendo em vista o abismo havido entre as indenizações com as quais as emissoras se veem obrigadas a arcar e os lucros por elas obtidos com os telespectadores conquistados por essas falsas acusações operadas.

Nesse cenário de insegurança sistêmica alimentada pelas demandas excessivas e repetitivas que sobrecarregam o Judiciário diariamente, destaca-se o potencial da utilização do caráter punitivo-pedagógico dos danos morais para reduzir a litigância a partir do desestímulo

às práticas abusivas de grandes empresas. Para tanto, porém, seria necessário empreender uma revisão das problemáticas doutrinárias envolvendo, por exemplo, a vedação ao enriquecimento ilícito.

Essa modificação, no entanto, não perpassa a ideia de renunciar a sua inteligência, mas de readequá-la a uma análise econômica da reparação civil. Em brilhante trabalho acerca do tema, Nathaniel de Vasconcelos Rebouças traduz a questão a partir do reconhecimento da afetação econômica desses litigantes recorrentes enquanto estratégica à coibição da manutenção dos abusos corriqueiramente perpetrados:

A doutrina que invoca o caráter meramente reparatório das indenizações no ordenamento pátrio ignora que, em última análise, os punitive damages constituem em verdade uma perspectiva reparatória mais completa, que leva em consideração não apenas a situação da vítima, mas também a situação do lesante, de forma que a restituição do status quo ante não se restringe apenas à condição da daquela. Restituir apenas a vítima à sua situação inicial, seria reparar o status quo ante de forma parcial, incompleta. Daí concluir que, mesmo sob o argumento de que o ordenamento pátrio cristalizaria por meio da redação do art. 944 do Código Civil de 2002 um viés meramente reparatório das indenizações, não procederia a rejeição aos punitive damages em virtude disso, pois as modalidades indenizatórias punitivas são em verdade uma forma de reparação em termos de riqueza total, ou seja, são uma visão mais ampla do problema da restituição. (2013, p. 44)

Do trecho acima colacionado extrai-se consideração essencial à crítica que se veicula no presente trabalho, uma vez que se aponta a necessidade de ser considerada a reparação da situação financeira anterior à ofensa moral perpetrada de um ponto de vista que abarque tanto a situação do ofendido quanto a do ofensor. Em outras palavras, ao se fazer a análise dos fatos, importa que a indenização viabilize a reparação, tanto quanto possível no caso dos danos morais, do status inicial das partes. Isso, portanto, passa necessariamente pela verificação quanto a possibilidade de o ofensor ter auferido lucro com o dano veiculado, devendo esse ser incorporado à compensação fixada.

Revela-se interessante observar que muito se debateu na doutrina acerca da imoralidade da atribuição de valor econômico ao sofrimento moral experimentado, o que ensejou duradoura rejeição à indenização por prejuízos extrapatrimoniais. Superada essa questão, muito se passou a discutir a sobre a necessidade de se garantir que a compensação por danos morais não importe em enriquecimento ilícito em favor daqueles que as pleiteiam. No entanto, não se constata a mesma inquietude doutrinária no que tange a plena possibilidade e deferência sociojurídica a

manutenção desse cenário de lucro às custas da exposição, do constrangimento e consequente prejuízo inestimável à honra dos indivíduos.

Acerca do tema, faz-se novamente referência ao elogioso trabalho de Yuri Nathan da Costa Lannes, em que critica a atuação dos tribunais brasileiros no sentido do combate à indústria do dano moral, tendo em vista o favorecimento de oposta “indústria da lesão” dela decorrente:

Em um segundo momento, quando se fala em coibição da indústria do dano moral, em contrapartida se fomenta justamente a indústria da lesão. Apenas a título exemplificativo, às ações movidas pelos mais diversos indivíduos contra o aumento abusivo do plano de saúde no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: em 1998 já se encontra decisões que tratam do aumento abusivo do plano de saúde, ou seja, passados mais de quinze anos de decisões transitadas em julgado a justiça ainda precisa se manifestar em situações em que o consumidor é molestado pelas empresas prestadoras de serviços de plano de saúde. Percebe-se então um erro na análise econômica do direito: i) ou não se está coibindo a indústria do dano moral; ii) ou se está fomentando a indústria da lesão ao consumidor.

Parece-nos que ambas as proposições estão, até certo ponto, corretas: i) Primeiro porque se a intenção é de que menos indivíduos, a cada dia, se socorram ao judiciário para não satisfazerem suas necessidades, ao menos no caso de aumento abusivo dos planos de saúde, não está surtindo efeitos, e assim mais pessoas pleiteiam o dano moral e; ii) segundo, porque ao se estabelecer valores irrisórios, os fornecedores não se preocupam em modificar suas condutas perante a sociedade, no caso do aumento abusivo dos planos de saúde, a lesão ao consumidor, parece mais interessante do que pensam os tribunais.

Esta guerra travada pelos tribunais contra a “indústria do dano moral” nos casos envolvendo o direito do consumidor tem se mostrado ineficaz sobre dois aspectos: do individual por não haver um efetivo ressarcimento do indivíduo pela violação moral e; do coletivo uma vez baixo valor à que os fornecedores são imbuídos reduz a coercibilidade da responsabilidade civil em suas funções preventiva/dissuasora e sancionatória/punitiva, e banaliza o Código de Defesa do Consumidor. Em última análise, a atuação falha do judiciário não corrobora na proteção do próprio conjunto normativo (que acaba fragilizado), bem como não protege (em caráter individual e coletivo) a parte hipossuficiente nas relações de consumo. (2015, pp. 174 e 175)

A crítica alcançada com o presente trabalho não poderia deixar de ser destinada à injustificável atuação do Superior Tribunal de Justiça no sentido da uniformização das indenizações arbitradas a título de danos morais em valores ainda incipientes, incapazes de efetivamente educar os autores das violações. O primado jurídico pelo impedimento do

enriquecimento ilícito dos lesados parece ser apenas uma outra forma de se caracterizar a proteção contra o “empobrecimento” das grandes empresas.

Pontua-se, por fim, ser a incongruência apontada, para dizer o mínimo, sintomática do império do poder econômico no ordenamento jurídico brasileiro até mesmo nas temáticas que – ao menos em teoria - visam romper com o patrimonialismo e priorizar o indivíduo e a dignidade da pessoa humana enquanto máximas de consolidação da justiça.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Marcada pelas inúmeras controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais, a responsabilidade civil é uma das searas do direito civil que mais enseja a tutela jurisdicional. Ao longo do tempo, muito se modificou na percepção doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade ou não de quantificar os danos morais, bem como, posteriormente, intermináveis debates se estruturam sobre a fixação de critérios para o arbitramento de valores a eles relativos.

Incorpora-se, nesse processo de fixação de critérios, ainda, a necessidade imposta pelos excessos de litigância verificados na prática judiciária, que impõe o reconhecimento de um caráter punitivo-pedagógico das indenizações a título de danos morais. Nesse sentido, a doutrina dos *punitive damages*, advinda da *common law*, revela-se fonte importante de efetividade. Fala-se, aqui, em efetividade de um ponto de vista educativo. Interessa à política judicial que as fixações de valores de danos morais provoquem mudanças comportamentais sobre aqueles que os suportam, coibindo sua reincidência.

No entanto, apesar de adotada, o que se percebe é que a timidez marca a aplicação desse aspecto punitivo-pedagógico, sendo ainda a vedação ao enriquecimento ilícito prioridade para o Judiciário. No presente trabalho, por óbvio, também não se ignora a importância dessa vedação em termos de coerência interna à própria natureza do dano moral. Critica-se, contudo, a forma como esse critério de fixação tem se sobreposto à verificação da situação econômica dos ofensores, principalmente quando consideradas as possibilidades concretas e cada vez mais recorrentes de lucratividade advinda da perpetração do dano.

No segundo capítulo, com a amostragem jurisprudencial empreendida, possibilitou-se a verificação de que o *quantum* indenizatório não tem encontrado, quando associado a uma mesma violação, grandes variações nos Tribunais Estaduais do Distrito Federal e do Estado de Goiás. Ocorreu, porém, que valores muito similares foram encontrados quando associadas as indenizações a outros tipos de danos morais, cenário que deu ensejo à incômoda percepção de que, em ampla medida, há uma descaracterização do sofrimento humano - causa da própria caracterização do dano moral.

Sem a intenção de qualificar as experiências vivenciadas pelos consumidores afetados pelo extravio de bagagem em voos domésticos e internacionais, ou pelos indivíduos indevidamente inscritos em cadastros de inadimplência, cujas violações personalíssimas são notáveis e indiscutíveis, a verificação de valores equivalentes aplicados em compensações motivadas pela restrição à liberdade e afetação da integridade, bem como para a humilhação pública e escrutínio em rede nacional, é, no mínimo, fator motivador de discussão.

Para além de uma atuação mais efetiva na coibição da recorrência das práticas de ofensas aos direitos de personalidade, ampla e recorrentemente perpetradas por grandes líderes de economia setoriais, como bancos, emissoras de televisão, seguradoras e o próprio Estado, observa-se haver demanda urgente por uma maior integridade sistêmica. Essa passa necessariamente pela avaliação da aplicação da responsabilidade civil, tanto reavaliando seus critérios predominantemente utilizados para arbitrar valores, como pelo estudo da eficiência da atuação judiciária nesse sentido.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça aparece como protagonista, considerando que exerce relevante papel enquanto Corte de Precedentes, conforme as competências que lhe foram outorgadas pela Constituição Federal, Código Civil e Código de Processo Civil. Enquanto instância extraordinária responsável pela uniformização da jurisprudência relativa à legislação infraconstitucional, o STJ se vê frequentemente provocado a revisar as indenizações fixadas a título de danos morais pelos Tribunais de Justiça do país. Em regra, porém, não adentra a questão, tendo em vista o óbice de análise fático-probatória consubstanciado pela Súmula nº 7/STJ.

Referida inteligência sumular, porém, encontra limites na verificação, pelo Superior Tribunal de Justiça, de que tenha sido o *quantum* arbitrado exacerbado ou ínfimo, limitantes que, novamente, dependem do arbítrio do relator para ser reconhecidos. Ainda que se considerem, no exercício dessa discricionariedade, precedentes da Corte, não deixa de haver muito ampla margem para a fixação de valores, razão pela qual conforma-se, também, um fator de “sorte”, instrumentalizado em favor de alguns.

Essa visão do dano moral tem sido apontada pela doutrina e muito combatida pelo Judiciário, que reputa inadmissível uma indústria do dano moral, influenciando os indivíduos a abarrotar as diversas instâncias com pedidos compensatórios por tudo o que venham a enfrentar de aborrecimentos corriqueiros em busca de alguma vantagem econômica. Ainda que de fato essa seja uma demanda de política judicial relevante, observa-se que, a sua coibição, amparada na vedação ao enriquecimento ilícito tem sido prioridade no critério jurídico no arbitramento do dano.

Conclusão essa que deriva da observação dos valores arbitrados e das considerações feitas nas reduções de valores apontadas nos Capítulos 2 e 3, cujas expressões econômicas são relevantes apenas quando considerado o particular lesado, não sendo capazes de configurar mácula suficiente a punir ou educar ofensores cujo faturamento diário supera notoriamente o impacto patrimonial provocado pelas indenizações pagas.

O ponto de vista crítico a que se chega, portanto, é o de que há um repúdio à possibilidade de violações personalíssimas propiciarem ganhos financeiros que ultrapassem os prejuízos sofridos, repudio esse que, em si, é legítimo e relevante para a preservação da natureza jurídica dos danos morais. Todavia, quando analisada a deferência dela derivada à proliferação de uma indústria da lesão, observa-se estar consubstanciando-se maior proteção ao ofensor e sua situação econômica, que à sociedade como um todo, que se vê recorrentemente lesada e precisa aceitar ter sua integridade violada.

Quando observada, ainda, a violação à honra e moral perpetrada pelas imputações falsas em matérias jornalísticas sensacionalistas, em rede nacional, por grandes emissoras de televisão, a crítica feita ganha ainda uma outra dimensão. O dano moral decorrente dessas ofensas é gerador de alta lucratividade, tendo em vista os efeitos sobre a captação de audiência.

A situação deflagrada, nesse caso, no Judiciário, é de uma atenção dos julgadores à situação econômica dos ofendidos e atuação impeditiva de que haja locupletamento em seu favor, enquanto simultaneamente ignora não apenas a já favorecida situação econômica dos ofensores, mas também a aquisição, pelos ofensores, de lucro diretamente relacionado às ofensas perpetradas. Assim, tem se operado permissão ao enriquecimento às custas da violação a personalidade dos indivíduos, que distorce e danifica a responsabilidade civil, bem como a integridade sistêmica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEGRETTI, Laís. É preciso flexibilizar direitos sociais para haver emprego, diz chefe do TST. **Folha de São Paulo**, 2017. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/11/1933111-e-preciso-flexibilizar-direitos-sociais-para-haver-emprego-diz-chefe-do-tst.shtml>. Acesso em: 10 dez 2020.

ARAÚJO FILHO, Ministro Raul. **Punitive Damages e sua aplicabilidade no Brasil**. Doutrina: edição comemorativa, v. 25, p. 327, 2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Dout25anos/article/view/1117>. Acesso em: 10 dez 2020.

BRANDÃO, Caio Rogério da Costa. **O dano moral e sua breve história desde o antigo Código Civil Brasileiro (Lei nº 3.071/1916)**. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14015/o-dano-moral-e-sua-breve-historia-desde-o-antigo-codigo-civil-brasileiro-lei-n-3-071-1916>. Acesso em: 10 dez 2020.

BRIDA, Martina Silvestre de. **Responsabilidade civil: a possibilidade de indenização do dano moral no que tange as companhias aéreas nos casos de extravio de bagagem**. 55 f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Direito, Universidade do Extremo Sul Catarinense, 2012.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de; PEREIRA, Sarah Gabay. A tarifação do dano moral na Justiça do Trabalho: uma análise da (in) constitucionalidade diante dos parâmetros fixados pela reforma trabalhista. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 65, nº 1, pp. 39-58, 2020. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/67193>. Acesso em: 10 dez 2020.

CARVALHO NETO, Inácio de. **Abuso do direito**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

CECHINEL, Thiago. **Possibilidade de dano moral pela inserção indevida e/ou irregular do nome nos órgãos de proteção ao crédito, ainda que preexistente legítima inscrição**. 140 f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, 2012.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso didático de direito civil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

FEDERAL, SENADO. **Código de processo civil e normas correlatas**. Brasília: Coordenação de Edições Técnicas, 2015.

FRANCO, João Honório de Souza. **Indenização do erro judiciário e prisão indevida**. 307 f. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2017.

GATTAZ, Luciana de Godoy Penteado. **Punitive damages no direito brasileiro**. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rtrib_n.964.07.PDF. Acesso em: 10 dez 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Obrigações**: parte especial, tomo II: responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2011.

IBGE, Coordenação de Contas Nacionais. Sistema de contas regionais: Brasil, 2018. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101765_informativo.pdf. Acesso em: 10 dez 2020.

KRUMMENAUER, Maria Carolina. **Punitive damages na sociedade de hiperconsumo**. 124 f. Dissertação (Mestrado) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, 2015.

LANNES, Yuri Nathan da Costa. Indústria do dano moral ou da lesão? Uma solução a partir do instituto do punitive damages. **Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law**, v. 15, pp. 163-181, 2015. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/57/13>. Acesso em: 10 dez 2020.

MACHADO, Caetano; LOCATELLI, Carlos. Jornalistas brasileiros no banco dos réus: enquadramentos de sentenças judiciais em ações de dano moral. **Media & Jornalismo**, v. 18, nº 32, pp. 119-137, 2018. Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2183-54622018000100010. Acesso em: 10 dez 2020.

MACHADO, Patrick Gouveia. A garantia constitucional de reparação por danos morais e a possibilidade de aplicação da teoria do desestímulo pelo stj: método bifásico no arbitramento da indenização em favor do consumidor. **Revista Eletrônica OAB/RJ**. Rio de Janeiro, v. 29, nº 2, jan./junº 2018. Disponível em: <http://revistaeletronica.oabRJ.org.br/wp-content/uploads/2018/09/Artigo.A-GARANTIA-CONSTITUCIONAL-DE-REPARA%C3%87%C3%83O-POR-DANOS-MORAIS-E-A-POSSIBILIDADE-DE-APLICA%C3%87%C3%83O-DA-TEORIA-DO-DESEST%C3%8DMULO-PELO-STJ.pdf>. Acesso em: 10 dez 2020.

MARTINS-COSTA, Judith; PARGENDLER, Mariana Souza. Usos e abusos da função punitiva (punitive damages e o direito brasileiro). **Revista Cej**, v. 9, nº 28, pp. 15-32, 2005. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4526861/mod_resource/content/0/Usos%20e%20abusos%20da%20fun%C3%A7%C3%A3o%20punitiva%20-%20Judith%20e%20Mariana%20Pargendler-%20pp.%2001-11.pdf. Acesso em: 10 dez 2020.

MARTINS, Renata Guarino; CORTES, Joana Cardia Jardim; DOS SANTOS, Isabela Lobão. A Uniformização Jurisprudencial como instrumento de legitimação das decisões. **Revista de Estudos e Debates**, v. 1, 2015. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/4320721/revista-v1-n1-2015.pdf>. Acesso em: 10 dez 2020.

MELLO, Carla Gomes de. Mídia e crime: liberdade de informação jornalística e presunção de inocência. **Revista do Direito Público**, v. 5, nº 2, pp. 106-122, 2010. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/7381>. Acesso em: 10 dez 2020.

NUNES, Dierle; HORTA, André Frederico. **Aplicação de precedentes e distinguishing no CPC/2015: Uma breve introdução.** 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/12353024/APLICA%C3%87%C3%83O_DE_PRECEDENTES_E_DISTINGUISHING_NO_CPC_2015. Acesso em: 10 dez 2020.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil: Teoria Geral Das Obrigações.** v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

REBOUÇAS, Nathaniel de Vasconcelos. **PUNITIVE DAMAGES: uma análise econômica de sua viabilidade no sistema de responsabilidade civil brasileiro.** 48 f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, 2013.

RESEDÁ, Salomão. **A aplicabilidade do punitive damage nas ações de indenização por dano moral no ordenamento jurídico brasileiro.** 324 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Contratos em espécie e responsabilidade civil.** São Paulo: Atlas, 2001.

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CONSULTADAS

_____. “Código Brasileiro de Telecomunicações”. Lei Federal nº 4.117, de 27 de agosto de 1962. Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4117-27-agosto-1962-353835-publicacaooriginal-22620-pl.html>. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. “Código Civil”. Lei Federal nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 10 dez. 2020.

_____. “Código Civil”. Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 dez. 2020.

_____. “Código de Processo Civil”. Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm. Acesso em: 10 dez. 2020.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 dez. 2020.

_____. Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967. Complementa e modifica a Lei número 4.117 de 27 de agosto de 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0236.htm. Acesso em: 10 dez. 2020.

_____. “Lei de Imprensa”. Lei Federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm. Acesso em: 10 dez. 2020.

_____. Lei Federal nº 4.961, de 4 de maio de 1966. Altera a redação, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4961.htm. Acesso em: 10 dez. 2020.

_____. “Lei de Falências”. Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. Lei de Falências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del7661.htm. Acesso em: 10 dez. 2020.

_____. Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/mpv/mpv808.htm#:~:text=MEDIDA%20PROVIS%C3%93RIA%20N%C2%BA%20808%2C%20DE%2014%20DE%20NOVEMBRO%20DE%202017.&text=Alterar%20a%20Consolida%C3%A7%C3%A3o%20das%20Leis,Art. Acesso em: 10 dez. 2020.

_____. Novo código civil: exposição de motivos e texto sancionado. Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2002. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/70319>. Acesso em: 10 dez. 2020.

_____. “Reforma Trabalhista”. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm. Acesso em: 10 dez. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 11.786/MG, Relator o Ministro Orozimbo Nonato, Redator para o acórdão o Ministro Hahnemann Guimarães, DJ de 19/01/1951.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. DJ de 13/12/1963.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. DJ de 03/07/1990.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 959.780/ES, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 06/05/2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.294.474/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 12/02/2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 427.560/TO, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 30/09/2002.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.215.294/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 11/02/2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.762.863/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Relatora para o acórdão a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 29/10/2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 753.326/MG, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe de 13/10/2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.717.052/AL, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 08/03/2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.640.652/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 26/08/2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.704.002/SP, Relatora para o acórdão a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 13/02/2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.041.888/SP, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 29/06/2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.654.071/ES, Relatora a Ministra Assusete Magalhães, DJe de 02/12/2020.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível nº 0022323-78.2010.8.07.0001, Relator o Desembargador Angelo Passareli, DJe de 14/12/2016.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível nº 0010553-49.2014.8.07.0001, Relator o Desembargador James Eduardo Oliveira, DJe de 24/4/2017.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível nº 07028358820188070010, Relator o Desembargador Getúlio de Moraes Oliveira, DJe de 5/8/2019.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível nº 0018287-17.2015.8.07.0001, Relatora a Desembargadora Josapha Francisco dos Santos, DJe de 22/6/2018.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível nº 07124511720188070001. Relatora a Desembargadora Gislene Pinheiro, DJe de 8/2/2019.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível nº 0085033-71.2009.8.07.0001, Relator o Desembargador Antoninho Lopes, DJe de 15/3/2013.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível nº 0700527-29.2020.8.07.0004, Relator o Desembargador Sérgio Rocha, DJe de 9/11/2020.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível nº 0711115-81.2019.8.07.0020, Relator o Desembargador Esdras Neves, DJe de 26/8/2020.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível nº 0706677-35.2020.8.07.0001, Relator o Desembargador Sérgio Rocha, DJe de 3/12/2020.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível nº 0737073-29.2019.8.07.0001, Relator o Desembargador Sérgio Rocha, DJe de 23/11/2020.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível nº 0706815-21.2019.8.07.0006, Relator o Desembargador Fernando Habibe, DJe de 2/10/2020.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível nº 0026997-86.2007.8.07.0007, Relator o Desembargador Carlos Pires Soares Neto, DJe de 28/4/2008.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível nº 0028282-06.2005.8.07.0001, Relator o Desembargador José Divino, DJe de 26/8/2009.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível nº 0730205-24.2018.8.07.0016, Relator o Desembargador Carlos Alberto Martins Filho, DJe de 26/2/2019.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível nº 0708791-96.2020.8.07.0016, Relator o Desembargador João Luís Fischer Dias, DJe de 18/8/2020.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível nº 0000449-10.2015.8.07.0018, Relator o Desembargador Fernando Habibe, DJe de 13/12/2017.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível nº 0730375-07.2019.8.07.0001. Relatora a Desembargadora Gislene Pinheiro, DJe de 10/8/2020.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível nº 0000449-10.2015.8.07.0018, Relator o Desembargador Robson Teixeira de Freitas, DJe de 11/8/2020.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível nº 0706730-50.2019.8.07.0001, Relator o Desembargador Eustáquio de Castro, DJe de 4/5/2020.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível nº 0700606-90.2020.8.07.0009, Relator o Desembargador Roberto Freitas, DJe de 27/10/2020.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível nº 0730915-55.2019.8.07.0001, Relator o Desembargador Esdras Neves, DJe de 28/8/2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Cível nº 204006-77.2006.8.09.0051, Relatora a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis, DJe de 22/08/2011.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Cível nº 5284083-36.2016.8.09.0051, Relator o Desembargador Carlos Roberto Favaro, DJe de 05/06/2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Cível nº 459660-79.2006.8.09.0014, Relator o Desembargador Norival Santome, DJe de 07/04/2011.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Cível nº 130729-23.2009.8.09.0051, Relator o Desembargador Mauricio Porfirio Rosa, DJe de 26/02/2013.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Cível nº 389286-19.2009.8.09.0051, Relator o Desembargador Carlos Escher, DJe de 02/04/2013.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Cível nº 5162163.35.2019.8.09.0134, Relator o Desembargador Zacarias Neves Coelho, DJe de 21/09/2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Cível nº 5443815-82.2018.8.09.0051, Relator o Desembargador Gilberto Marques Filho, DJe de 23/11/2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Cível nº 5576748-82.2019.8.09.0051, Relator o Desembargador Reinaldo Alves Ferreira, DJe de 26/10/2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Cível nº 5513893-04.2018.8.09.0051, Relator o Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto, DJe de 16/10/2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Cível nº 0206569.69.2016.8.09.0091, Relator o Desembargador Carlos Roberto Favaro, DJe de 01/08/2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Cível nº 5178603-24.2017.8.09.0087, Relator o Desembargador Gerson Santana Cintra, DJe de 06/03/2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Cível nº 5404689-94.2018.8.09.0028, Relator o Desembargador Carlos Alberto França, DJe de 22/06/2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Cível nº 5020698-64.2017.8.09.005, Relator o Desembargador Luiz Eduardo de Sousa, DJe de 23/11/2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Cível nº 5253776-02.2016.8.09.0051, Relator o Desembargador Carlos Hipolito Escher, DJe de 18/02/2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Cível nº 5222210-05.2018.8.09.0006, Relator o Desembargador Olavo Junqueira de Andrade, DJe de 24/08/2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Cível nº 0437242-26.2012.8.09.0051, Relator o Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto, DJe de 21/09/2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Cível nº 5026084-75.2017.8.09.0051, Relator o Desembargador Gerson Santana Cintra, DJe de 10/09/2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Cível nº 5026084-75.2017.8.09.0051, Relator o Desembargador Marcus da Costa Ferreira, DJe de 04/11/2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Cível nº 0105963-52.2016.8.09.0117, Relator o Desembargador Norival Santome, DJe de 07/12/2018,